

Cadernos ANGE
Orientação Acadêmica
2006

Novas Diretrizes dos Cursos de Ciências
Econômicas
2006

Inclui anexo:

Parecer CNE 380/2005 aprovado em 06/11/2005
Resolução MEC 07/2006 de 29/03/2006
Parecer CNE 184/2006 aprovado em 07/07/2006

Apoio:

ANPEC - Associação Nacional dos Cursos de Pós-graduação em Economia
SEP – Sociedade Brasileira de Economia Política
COFECON – Conselho Federal de Economia
FENECON – Federação Nacional dos Economistas
OEB – Ordem dos Economistas do Brasil

ANGE -Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Economia
Diretoria – Período 2006/2008

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Rubens R. Sawaya– PUC/SP
Secretário: Ronaldo Rangel – UCAM/UNINOVE
Tesoureiro: Lineu Carlos Maffezoli – UNIMEP/PUC-CAMPINAS

DIRETORIA DOCENTE: TITULARES

- 1) José Ricardo Barbosa Gonçalves - UNICAMP
- 2) José Rubens Damas Garlipp – UFU
- 3) Paulo Nakatani - UFES
- 4) João Rodrigues Neto - UFRN
- 5) Eduardo Rodrigues da Silva - UCG

DIRETORIA DOCENTE: SUPLENTES

- 1) Maria Alejandra C. Madi - UNICAMP
- 2) Ângela Gamen - UFF
- 3) Zionam Rolim - UFPE
- 4) Carlos Herval Laranjeira - UFBA
- 5) Edson Francisco Stein – Unibrasil

DIRETORIA REGIONAL

Região Sudeste I (SP) Paulo Dutra Costantin– Mackenzie
Região Sudeste II (MG/RJ)Ângela Gelli – UCP
Região Sudeste III (ES)Reinaldo Antonio Carcanholo - UFES
Região Sul I (PR)Sergio Lopes - UNIOESTE
Região Sul II (SC)Wagner Leal Arienti – UFSC
Região Sul III (RS)Maria Cristina Passos - UNISINOS
Região Centro-Oeste I (MT/MS)Carlos Theobaldo de Souza – UNIC
Região Centro-Oeste II (DF)José Luís Pagnussat – UCB
Região Centro-Oeste III (GO)Goiás do Araguaia Leite Vieira - UCG
Região Norte I (PA)Hélio Santana Mairata Gomes – UFPA
Região Norte II (AM/RO/AC)Rosalvo Machado Bentes - UFAM
Região Nordeste I (SE)Nilton Pedro - UFS
Região Nordeste II (AL/PE/PB)Márcio Jorge Porangaba Costa – UFAL
Região Nordeste III (RN/CE/PI/MA) ..Francisco Wellington Duarte – UFRN
Região Nordeste IV (BA)Osmar Sepúlveda – UFBA

DIRETORIA DISCENTE: TITULARES

- 1) Lucineide dos Santos Feitosa – UFS
- 2) Sammer Siman – UFSJ
- 3) Roberto Dokonal - UFSC
- 4) Rosemara do Socorro Santana do Nascimento – UFPI
- 5) Nelson Godá - UFF

Menção Especial

Ao Professor Armando Dias Mendes, relator do Parecer nº375 e da Resolução nº11 de 1984 até então em vigor que, pelo seu conhecimento e empenho, muito contribuiu para estas novas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Ciências Econômicas.

Apresentação

As novas Diretrizes Curriculares aprovadas em 06 de outubro de 2005 e homologadas em 2006 que este documento busca tratar de forma didática são o resultado de um trabalho conjunto realizado pelas Entidades acadêmicas como ANGE – Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Economia, ANPEC - Associação Nacional dos Cursos de Pós-graduação em Economia, SEP – Sociedade Brasileira de Economia Política, bem como das Entidades profissionais como COFECON – Conselho Federal de Economia, CORECONS – Conselhos Regionais de Economia, FENECON – Federação Nacional dos Economistas e, mais recentemente, OEB – Ordem dos Economistas do Brasil.

São assim fruto de amplos debates que se desenrolaram ao longo de pelo menos 10 anos, sempre se renovando e se aprimorando em diversos fóruns e congressos das entidades dos economistas, bem como em debates com os órgãos públicos responsáveis pela legislação do ensino superior no Brasil como o CNE – Conselho Nacional da Educação, a SESu - Secretaria de Ensino Superior e o próprio MEC – Ministério da Educação. Seu formato final deve muito aos Conselheiros do CNE que souberam compreender nossas reivindicações. Dentre eles merecem menção especial os Conselheiros Antônio Carlos Caruzo Ronca, Alex Fiúza de Mello e Marilena Chauí.

Estas notas explicativas sobre as novas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Ciências Econômicas foram elaboradas pela ANGE. Esta entidade tem sido responsável em seus 20 anos de história pela discussão sobre a formação do economista. Foi construída com o compromisso de elevar a qualidade do ensino de economia em todo o país, qualidade esta referenciada no pluralismo que contempla a diversidade de leituras e interpretações teóricas, metodológicas e analíticas do saber econômico, com rigor e consistência.

A ANGE realiza anualmente um Congresso Nacional que reúne especialistas de todas as instituições de ensino do país, representantes das entidades profissionais e representantes dos diferentes cursos espalhados pelo território nacional para discutir a formação do economista em sentido amplo e específico. Dentre os diversos temas abordados estão a Economia enquanto ciência e como profissão, envolvendo discussões de disciplinas e conteúdos, cargas horárias, sistemas de avaliação etc.. Muitas vezes também realiza Encontros Regionais com as instituições para troca de experiências.

Rubens R. Sawaya
Presidente

Índice

As Novas Diretrizes Curriculares

Introdução.....	06
1. As Novas Diretrizes.....	07
2. Características da Formação e do Formando.....	07
2.1. Princípios Básicos da Formação.....	07
2.2. Perfil Desejado do Formando.....	08
2.2.1 Aspectos Específicos do Formando.....	08
2.2.2. Aspectos Gerais do Formando.....	09
2.2.3. Competências e Habilidades do Formando.....	09
3. Projeto Político Pedagógico.....	09
4. Sistema de Avaliação.....	10
5. Conteúdos Curriculares – Estrutura do Curso.....	10
5.1. Carga Horária Mínima para Integralização.....	11
5.2. Conteúdos e Disciplinas.....	12
5.2.1. Conteúdos de Formação Geral.....	12
5.2.2. Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa.....	13
5.2.3. Conteúdos de Formação Histórica.....	14
5.2.4. Conteúdos Teórico-Práticos.....	15
5.2.4.1. Trabalho de Curso – Monografia.....	15
5.2.4.2. Atividades Complementares.....	16
5.2.4.3. Estágio Curricular Supervisionado.....	17
5.2.5. Carga Horária de Escolha.....	18

Anexos

Anexo 1 - Parecer CNE 380/2005 aprovado em 06/11/2005.....	20
Pedido de Vistas.....	35
Anexo 2 - Resolução MEC nº 07 de 29/03/2006.....	40
Anexo 3 - Parecer CNE 184/2006 aprovado em 07/07/2006.....	45

As Novas Diretrizes Curriculares

Introdução

O advento das novas diretrizes não poderia vir em melhor hora. Recoloca no momento propício sobre a mesa o debate acerca da Economia como ciência e como formação profissional após longos anos nos quais os economistas perderam terreno. Nos anos 90, a demanda pelos cursos de economia declinou em todo mundo em simultâneo com a adoção do chamado “pensamento único” para o qual não havia mais o que discutir no campo da Ciência Econômica. Por esta forma de pensar, restava aos economistas apenas operar um sistema que funcionava segundo uma natureza definida e que não deveria sofrer interferências, o que até então, era o seu papel central, estivesse ele no governo ou em empresas privadas. Para as empresas, a falsa impressão de que tudo se resolveria em um mercado com características dadas contribuiu para que elas deixassem de lado os economistas.

Antes dos anos 90, os economistas haviam visto o respeito por sua profissão crescer diante do papel que tinham em compreender e interferir nos movimentos da economia com o objetivo de obter os melhores resultados. Assim durante quase 50 anos, foram profissionais extremamente importantes como definidores das estratégias tanto de governos como de empresas e bancos privados. Eram tidos não só como aqueles que compreendiam profundamente o sistema econômico, mas que sabiam muito bem como se poderia interferir em seu funcionamento.

Durante a crise da profissão dos anos 90, muitos economistas chegaram a pensar que o melhor que poderiam fazer era transformarem-se em administradores de empresas ou mesmo contadores. Outro grupo dirigiu-se para o campo das engenharias, tentando transformar a Ciência Econômica em ciência exata, como forma de conquistar alguma credibilidade “científica”, muitas vezes afastando-a de sua condição de ciência social e política (e por vezes da própria realidade concreta), esquecendo-se justamente daquilo que a Ciência Econômica possui de diferencial, do que lhe dá corpo e a torna uma ciência específica.

Assim, é chegada a hora de recuperar o que a Economia enquanto ciência e enquanto profissão tem de específico, rico e útil para a sociedade. Talvez essa seja a única forma de recuperar seu papel e, dessa forma, mostrar à sociedade e aos alunos sua importância. O advento das novas Diretrizes Curriculares é a porta que se abre para esse reposicionamento da Ciência Econômica na recuperação de seu status. As novas Diretrizes permitem uma formação plural, conectada a realidade concreta brasileira e mundial, base fundamental para um profissional capaz de lidar de forma criativa com um mundo complexo, em constante transformação, para o qual um pensamento único, que empobrece o economista, não pode ser capaz de dar conta.

Exatamente por isso as novas Diretrizes permitem ao economista encontrar seu lugar no mundo do trabalho, afirmando seu diferencial enquanto profissional diante das outras profissões concorrentes. Dentro de uma empresa, o economista é aquele que, nas mais diversas atividades que pode exercer, a olha de dentro para fora e que é capaz de verificar e analisar o terreno em que ela se locomove; é aquele que desenha estratégias de ação; um profissional cada vez mais fundamental em um mundo no qual quem pensa pequeno, quem pensa localmente, não tem futuro.

1. As Novas Diretrizes

Para entender as novas regras que dão conteúdo e forma à formação do economista é necessário levar em conta não apenas o parecer sobre as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Ciências Econômicas (Parecer 380/05), mas o parecer que define a Carga Horária Mínima dos cursos de Graduação, Bacharelados, na Modalidade Presencial (Parecer 184/06).

Na verdade, as novas Diretrizes respeitam até certo ponto as discussões realizadas nos Congressos da ANGE e nos debates com as outras instituições representantes dos economistas tanto acadêmicas (ANPEC e SEP) como profissionais (COFECON e FENECON). Assim, são uma evolução em relação às Diretrizes (Parecer 375/84) e Resolução (11/84) anteriores, embora percam um pouco em clareza pela falta de explicações mais completas.

Sua maior inovação foi a ampliação de 40% a carga horária de escolha dos cursos para 50%, com uma redução das unidades de estudo ou disciplinas que compõem o que se denomina Currículo Mínimo ou Formação Básica Obrigatória. Essa mudança deve-se à nova política do CNE/MEC que deixa a definição de disciplinas da carga horária de escolha ao encargo dos economistas, suas entidades representativas e instituições, retirando-a do âmbito do Estado.

Outra modificação importante foi a inclusão de Atividades Complementares extra-classe nos currículos, abrindo a possibilidade para especializações e experiências definidas pelas próprias entidades e instituições, em complemento à formação do aluno. Essas atividades complementares passaram a fazer parte da carga horária dos cursos, que por isso teve seu mínimo ampliado em relação à legislação anterior.

Merece destaque ainda que pela nova legislação, a estruturação de um Projeto Pedagógico que já era recomendado ganhou novos contornos. Passou a ser não apenas obrigatório, como adquiriu um novo status, uma vez que passa a servir de base para avaliação do curso e das instituições por parte dos órgãos competentes e dos próprios alunos.

2. Características da formação e do formando

As novas Diretrizes Curriculares definem os “Princípios Básicos” centrais para a formação do Economista, bem como o “Perfil Desejado do Formando”, apontando as características básicas do economista e os objetivos de sua formação.

2.1. Princípios Básicos da Formação

As novas Diretrizes Curriculares não abordam a questão da formação do economista com o mesmo nível de profundidade que a legislação anterior. Apesar disso mantém os Princípios, os fundamentos e o espírito do Parecer 375/84 e da Resolução 11/84.

Ressalta assim os seguintes Princípios que devem ser respeitados na construção dos currículos dos cursos de Ciências Econômicas e que devem constar do Projeto Pedagógico:

- a) Comprometimento com o estudo da realidade brasileira, sem prejuízo de uma sólida formação teórica, histórica e instrumental.

Por este princípio, a formação não pode se desvincular da realidade concreta, com ênfase na realidade brasileira, utilizando-se de uma formação teórica plural lastreada

em conhecimento histórico e instrumental, de modo a tornar possível ao economista a compreensão e a solução dos problemas concretos.

- b) Pluralismo metodológico, em coerência com o caráter plural das Ciências Econômicas formada por correntes de pensamento e paradigmas diversos.

O objetivo desse segundo princípio é permitir o acesso do estudante ao conhecimento das diversas formas de pensar o funcionamento da economia, de modo a não privá-lo do debate real que existe entre os economistas de diferentes matizes, evitando impor-lhe uma única forma de pensar que prejudicaria, no futuro, sua capacidade de reação criativa diante da realidade complexa que o mundo real lhe apresentará, quando então teorias tidas como verdades incontestáveis pouco lhe servirão ou deverão ser repensadas.

- c) Ênfase nas inter-relações e fenômenos econômicos com o todo social em que se insere.

Por este princípio, a formação do economista deve destacar as relações dos fenômenos econômicos e a forma de pensá-los segundo os diversos paradigmas teóricos com o contexto social e político em que estão inseridos. Pensar economia não pode ser um ato desvinculado das questões sociais e políticas concretas, uma vez que resultará em uma ação sobre o mundo real.

- d) Ênfase na formação de atitudes, do senso ético para o exercício profissional e para a responsabilidade social, indispensáveis ao exercício da profissão.

Economia é uma ciência social e, como tal, envolve relações humanas e influencia direta e indiretamente a vida das pessoas, o que torna fundamental sua base ética.

2.2. Perfil Desejado do Formando

Os Princípios acima apontados são os elementos básicos que garantem e norteiam qual deve ser “Perfil do Economista”, os aspectos específicos e gerais da sua formação, bem como definem quais suas habilidades desejáveis. Segundo as novas Diretrizes, a formação do Economista deve garantir os seguintes aspectos:

2.2.1. Aspectos Específicos do Formando

- a) Capacidade de compreender questões científicas, técnicas, sociais e políticas relacionadas com a economia;
- b) Sólida consciência social indispensável ao enfrentamento de situações emergentes na sociedade politicamente organizada;
- c) Capacidade de interagir e opinar diante das transformações político-econômicas e sociais contextualizadas na sociedade brasileira e na economia mundial;
- d) Sólida formação geral e com domínio técnico dos estudos relacionados com a formação teórico-quantitativa e teórico-prática;

- e) Visão histórica do pensamento econômico aplicado à realidade brasileira e ao contexto mundial.

2.2.2. Aspectos Gerais do Formando:

- a) Ampla base cultural que possibilite o entendimento de questões econômicas no seu contexto histórico e social;
- b) Capacidade de tomar decisões e encontrar soluções para problemas em uma realidade diversificada e em constante transformação;
- c) Capacidade analítica e visão crítica;
- d) Competência para adquirir novos conhecimentos e repensar paradigmas teóricos;
- e) Domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita.

2.2.3. Competências e Habilidades do Formando:

- a) Desenvolver raciocínios logicamente consistentes;
- b) Ler e compreender textos econômicos;
- c) Elaborar pareceres, relatórios, análises, trabalhos e textos na área econômica;
- d) Utilizar adequadamente conceitos teóricos presentes nos diversos paradigmas fundamentais da ciência econômica;
- e) Utilizar o instrumental econômico e o conhecimento histórico para analisar situações históricas concretas;
- f) Utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise de fenômenos sócio-econômicos;
- g) Diferenciar correntes teóricas presentes nas distintas políticas econômicas.

3. Projeto Político Pedagógico

As novas Diretrizes obrigam cada instituição de ensino a elaborar um Projeto Pedagógico específico para seu Curso de Economia. É uma peça fundamental que explicita que tipo de economista deseja formar, bem como define o tipo de estrutura e regras que são necessárias para concretizar essa formação segundo os Princípios e o Perfil do formando anteriormente apontados.

O Projeto Pedagógico é um documento para divulgação, tanto para os membros da própria instituição como para agentes externos. Tem o objetivo tornar transparentes os fundamentos que estruturam a formação do economista, suas características e objetivos, demonstrando inclusive como serão alcançados.

Conforme o Parecer 380/05, no Projeto Pedagógico devem estar definidos com clareza os elementos que lastreiam a concepção do Curso, suas peculiaridades, contextualização, o currículo pleno respeitando as diretrizes gerais, sua adequação e operacionalização e sistemática de avaliação, destacando-se:

- a) Concepção e objetivos gerais do Curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- b) Condições objetivas de oferta e a vocação do Curso;
- c) As disciplinas, seus conteúdos e ementas, conforme definidas nas diretrizes, explicitando o encadeamento lógico entre elas;

- d) As cargas horárias das disciplinas e outras atividades didáticas, respeitando a carga horária mínima do curso e os percentuais definidos nas diretrizes para cada conteúdo;
- e) Prazos e carga horária total para integralização do Curso;
- f) Formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- g) Formas de realização da interdisciplinaridade;
- h) Modos de integração entre teoria e prática quando for o caso;
- i) Modos de integração entre a graduação e pós-graduação, quando houver;
- j) Incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para iniciação científica;
- k) Regulamentação das atividades relacionadas com o Trabalho de Curso que envolve a elaboração de uma Monografia obrigatória;
- l) Concepção das atividades de Estágio Curricular supervisionado opcional, contendo suas formas e condições de realização, observando-se a respectiva regulamentação legal;
- m) Concepção e composição das Atividades Complementares que são recomendadas, respeitando-se suas características previstas nas diretrizes e seu limite máximo de 20% da carga horária do Curso.

4. Sistema de Avaliação

Segundo as novas Diretrizes Curriculares, as Instituições de Ensino deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos aqueles ligados ao Curso, centradas nos aspectos fundamentais para a identificação e consolidação do Perfil do Formando acima apontado.

Deve estar presente nessas avaliações:

- a) A relação professor-aluno;
- b) A parceria do aluno para com a instituição e o professor;
- c) As implicações socioeconômicas da formação para a região, para a sociedade brasileira e com o todo mundial.

5. Conteúdos Curriculares – Estrutura do Curso

A definição dos conteúdos curriculares nas novas Diretrizes bem como de sua respectiva carga horária em termos percentuais mínimos estão diretamente relacionadas ao cumprimento dos Princípios Básicos e com o Perfil desejado do Formando. Em termos gerais, seguiu assim as definições e a lógica presente na resolução 11/84 e no parecer 375/84 que funcionaram como ponto de partida para as discussões travadas durante anos entre as entidades acadêmicas e profissionais representativas dos economistas.

A definição, tanto das disciplinas ou unidades de estudo, como dos percentuais, é o resultado da experiência histórica das instituições e dos amplos debates realizados principalmente desde 1996 quando do advento da nova LDB-Lei de Diretrizes e Bases nos diversos congressos das entidades acadêmicas (ANGE, ANPEC, SEP) e profissionais (COFECON, FENECON e CORECONs). Em parte, os resultados desses debates foram consolidados no documento elaborado pela Comissão de Especialistas em 1999 adequando os cursos à nova LDB. Desse processo surgiram os resultados que compõem as novas Diretrizes Curriculares aqui apresentadas, e que devem ser detalhados e aprofundados pelas entidades envolvidas.

Por conta desse processo, as modificações propostas nas novas Diretrizes não são muito significativas em relação à legislação anterior. A principal delas é a maior flexibilidade dos novos currículos pela diminuição do percentual do currículo mínimo obrigatório de 60%, vigente na Resolução 11/84, para 50%. Também se destaca a introdução de Atividades Complementares extra-classe nos currículos até o limite de 20% da carga horária.

Essas modificações são o resultado da nova política educacional que decidiu deixar às entidades representativas das instituições, fórum natural de discussões, a responsabilidade de definir de forma mais detalhada cargas horárias e disciplinas necessárias à formação do economista, procurando deixar uma margem para cada instituição de ensino em particular definir as ênfases e conteúdos que deseja aprofundar, de acordo com a identidade de cada curso. A ANGE em seus congressos e encontros regionais discute de forma permanente esses conteúdos.

Portanto, as novas diretrizes definem percentuais mínimos que devem ser respeitados por grupos de conteúdos, nos quais estão contidas as disciplinas ou unidades de estudo básicas necessárias à formação do economista e que devem estar presentes nos currículos mínimos dos cursos de Ciências Econômicas.

5.1. Carga Horária Mínima para Integralização

A definição da carga horária mínima necessária para a integralização da formação do Economista consta do Parecer 184/2006. É também o resultado das amplas discussões realizadas pelas entidades representativas dos economistas. Para os cursos de Ciências Econômicas foi definido um mínimo de 3000 (três mil) horas para integralização em 200 dias letivos por ano.

O aparente aumento de carga horária em relação à Resolução 11/84, até então em vigor, deve-se à inclusão de horas para Atividades Complementares extra-classe e Estágio supervisionado, em que a soma de ambos estão limitadas a um máximo de 20% da carga horária, equivalentes a 600 horas para um curso de 3000 horas, podendo ser divididas entre as duas modalidades ou concentradas em apenas uma. Com isso, se totalmente utilizadas, restam um total de 2400 horas obrigatórias efetivamente em classe, mantendo o volume mínimo pouco inferior ao atualmente vigente e definido na Resolução 11/84.

O parecer não aponta o número de anos necessários para completar o volume de horas mínimas obrigatórias. Deixa às entidades e instituições a discussão dessa definição de acordo com perfil dos cursos e dos alunos que se deseja formar. De qualquer forma, nos diversos Congressos das Entidades dos economistas este tema tem sido recorrente e amplamente debatido recomendando-se um mínimo de 4 anos para integralização, podendo se estender a 5 anos nos cursos noturnos em respeito à qualidade da formação. Por um lado, isto permite ao aluno tempo para amadurecer e apreender os conteúdos; de outro, proporciona-lhe uma disponibilidade maior para contato com o mercado de trabalho, para a pesquisa científica e para atividades extra-classe, o que é amplamente recomendado pelas novas Diretrizes.

Segundo as Diretrizes Curriculares, dessas 3000 horas mínimas, 50% deverão ser obrigatoriamente alocadas nos conteúdos de Formação Básica obrigatória, envolvendo os Conteúdos de Formação Geral, Teórico-quantitativa, Histórica e o Trabalho de Curso (Monografia).

Os 50% restantes deverão complementar a Formação Básica de maneira a permitir o aprofundamento em determinadas disciplinas ou unidades de estudo, bem como a adoção de diferentes ênfases na formação por meio da inclusão de disciplinas de interesse específico das Entidades ou de cada Instituição, garantindo especializações mais técnicas ou científicas de acordo com os interesses regionais ou das instituições.

5.2. Conteúdos e Disciplinas

As novas diretrizes destacam que os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus Projetos Pedagógicos e em sua organização curricular, “conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras”.

Seguindo essa posição, as novas Diretrizes definem que no mínimo 50% da carga horária dos cursos, ou 1500 horas, deverão contemplar os seguintes conteúdos obrigatórios: Conteúdos de Formação Geral, Teórico-quantitativa, Histórica e o Trabalho de Curso (Monografia).

A separação do conjunto de disciplinas nesses Conteúdos é o resultado do agrupamento realizado a partir de amplos debates pela Comissão de Especialistas e segue as características consagradas que de certa forma já eram componentes da legislação anterior.

A forma como esses Conteúdos e suas respectivas unidades de estudo ou disciplinas deverão estar dispostas ao longo do curso, bem como suas respectivas cargas horárias e conteúdos, ao contrário da legislação anterior, não são diretamente definidos nas Diretrizes, o que é deixado às Entidades acadêmicas e Instituições.

A ANGE, em seus Congressos nacionais e regionais, discute, de forma permanente, tanto os conteúdos como o volume de horas recomendáveis para cada unidade de estudo ou disciplina, bem como sua posição na grade. Assim, a partir de amplas discussões específicas em mesas de especialistas nos conteúdos de cada disciplina ou unidade de estudo, busca definir o que é recomendável a ser adotado pelas Instituições de Ensino. Dessa forma almeja a constante atualização da Formação diante das novas concepções e modificações, tanto na realidade concreta como nos paradigmas existentes. O objetivo é alcançar uma unidade mínima nacional na formação básica do Economista.

5.2.1 Conteúdos de Formação Geral

Os Conteúdos de Formação Geral contemplam aquelas disciplinas ou unidades de estudo que fazem parte da formação introdutória do Economista, bem como as disciplinas ou unidades de estudo afins de formação adjacente.

Neste grupo estão a disciplina de Introdução à Economia que tem por objetivo apresentar de forma introdutória ao aluno os princípios básicos da Ciência Econômica, em toda sua amplitude, e sua relação com a realidade concreta, apresentando o Curso de Economia, bem como as disciplinas de Matemática e Estatística básicas que, por seu turno, iniciam o aluno nos recursos instrumentais.

As outras disciplinas básicas de Formação Geral envolvem conteúdos de formação complementar e acessória aos alunos nas ciências afins, fornecendo-lhes uma visão ampla e interdisciplinar, essencial para o Economista.

À exceção de Introdução à Economia, de Matemática e de Estatística básicas, debates em Congressos das entidades não recomendam que as outras disciplinas adjacentes sejam alocadas no início do curso. A idéia é que o primeiro ano deva privilegiar as disciplinas específicas dos economistas, promovendo um “choque de economia” logo de início.

Esses conteúdos de Formação Geral devem contemplar as seguintes unidades de estudo ou disciplinas:

- Introdução à Economia
- Ciências Sociais e Ciências Políticas
- Filosofia
- Ética
- Administração
- Direito
- Contabilidade
- Matemática e Estatística

Carga Horária Mínima

Ao conjunto destas unidades de estudo ou disciplinas deve-se, segundo as Diretrizes, destinar 10% da carga horária do curso, o que equivale a um mínimo de 300 horas.

Discussões em Congressos e Encontros recomendam não menos de 30 horas para cada uma das unidades listadas, sob o risco de comprometer a qualidade ou não cumprir os Princípios da formação.

5.2.2 Conteúdos de Formação Teórico-quantitativa

Os conteúdos de Formação Teórico-quantitativa constituem o cerne do curso de Ciências Econômicas. Contempla tanto a formação teórica, como técnica e instrumental, essenciais para a constituição de um profissional com capacidade de atuar em um mundo econômico complexo e em constante transformação. Esses conteúdos agregam as disciplinas que procuram explicar e interpretar como funciona a realidade econômica concreta, para possibilitar não apenas a compreensão, mas a ação sobre ela.

Destaca-se também que são esses conteúdos que colocam em evidência o princípio do “Pluralismo Metodológico”, não devendo atender a modismos, a ideologias prontas ou a uma única forma de pensar, apresentando ao estudante as diversas teorias econômicas e suas aplicações práticas bem como a relação entre elas. Envolve os campos das teorias Microeconômica, Macroeconômica e da Economia Política, contemplando o estudo da economia sob o ponto de vista do indivíduo/firma, do conjunto de indivíduos ou países e sob o ponto de vista do conjunto de relações sociais e políticas, contemplando pontos de vista liberais, neoliberais, neoclássicos, keynesianos e marxistas, dentre outros.

A partir desse conjunto básico de disciplinas que estruturam os paradigmas teóricos centrais das ciências econômicas desdobram-se outras que as especificam ou estão a elas relacionadas,

como Economia Internacional, Economia do Setor Público e Economia Monetária. A disciplina de Desenvolvimento Sócio-Econômico tem o papel de contextualizar essas questões no campo do desenvolvimento.

Também estão nesse grupo de Conteúdos as disciplinas de Estatística e Econometria, instrumentos que permitem a análise econômica em qualquer campo teórico ou paradigmático em que ela se situe.

Esses Conteúdos devem contemplar as seguintes Unidades ou disciplinas:

- Contabilidade Social
- Microeconomia
- Macroeconomia
- Economia Política
- Economia Internacional
- Economia do Setor Público
- Economia Monetária
- Desenvolvimento Sócio-Econômico
- Estatística Econômica
- Econometria

Carga Horária Mínima

A este conjunto de Unidades ou disciplinas deve-se, como apontado nas Diretrizes, destinar um mínimo de 20% da carga horária do curso ou o equivalente a 600 horas. Dado o volume de conteúdos e as características de cada Instituição de Ensino, um número maior de horas pode ou deve ser utilizado em complemento.

Discussões em Congressos das Entidades Acadêmicas recomendam não menos de 60 horas para cada uma das unidades listadas, sob o risco de comprometer a qualidade e o aprendizado.

5.2.3 Conteúdos de Formação Histórica

Como apontado nos Princípios das novas Diretrizes, expostos anteriormente, uma sólida formação histórica é fundamental para o Economista. A compreensão de fatos econômicos relacionando-os ao presente é o caminho que possibilita ao Economista não apenas entender o passado, mas compreender melhor o próprio presente, evitar erros e enriquecer sua interpretação sobre a realidade; permite-lhe especular com fundamentos sólidos as possibilidades futuras, o que lhe será cobrado tanto em atividades acadêmicas como profissionais. Este é o objetivo do conhecimento histórico para o economista: ter uma visão ampla dos fatos sócio-econômicos, relacionando-os teórica e historicamente.

Com esse objetivo, os conteúdos de formação histórica envolvem disciplinas ou unidades de estudo ligadas, de um lado, à história e realidade brasileiras. Estão aí incluídas: Formação Econômica do Brasil e Economia Brasileira e Contemporânea; a primeira mais conectada à história e a segunda a questões mais atuais. De outro lado está a disciplina ou unidade ligada à História Econômica Geral, voltada para a compreensão da formação, evolução e desenvolvimento do capitalismo no mundo e suas relações com o Brasil.

Os conteúdos de Formação Histórica envolvem também a disciplina de História do Pensamento Econômico, com o papel estudar a história da constituição e a estruturação dos grandes paradigmas teóricos ou interpretações sobre o funcionamento da economia, permitindo uma melhor compreensão das diferentes teorias atuais que deles resultam, buscando a compreensão na sua origem.

Assim o parecer aponta que os conteúdos de Formação Histórica devem contemplar as seguintes disciplinas ou Unidades de Estudo:

- História Econômica Geral
- Formação Econômica do Brasil
- Economia Brasileira Contemporânea
- História do Pensamento Econômico

Carga Horária Mínima

Ao conjunto destas Unidades ou disciplinas deve-se, como apontado nas Diretrizes, destinar um mínimo de 10% da carga horária do curso ou o equivalente a 300 horas. Dado o volume de conteúdos e as características de cada Instituição de Ensino, um número maior de horas pode ou deve ser utilizado em complemento.

Discussões em Congressos das Entidades Acadêmicas recomendam um mínimo de 60 horas para cada uma das unidades listadas sob o risco de comprometer a qualidade e o aprendizado.

5.2.4 Conteúdos Teórico-Práticos

Segundo as Diretrizes, os conteúdos Teórico-Práticos estão relacionados com as questões práticas necessárias à preparação do aluno, compatíveis com o Perfil desejado do formando e incluem: Trabalho de Curso (monografia), Atividades Complementares e o Estágio Curricular Supervisionado (este último, facultativo).

5.2.4.1. Trabalho de Curso – Monografia

A Monografia tem sido tema de debates históricos no âmbito dos encontros e Congressos de todas as entidades representativas dos economistas. Normalmente nos Congressos da ANGE sessões especiais discutem o assunto.

A necessidade e a importância da Monografia é consenso entre os economistas e Coordenadores de Cursos porque é essencial não apenas para a formação de economistas que pretendem discutir questões acadêmicas, mas principalmente para aqueles que procuram entender questões relacionadas ao mundo do trabalho prático. Possibilita ao aluno relacionar essas questões ao aprendizado adquirido ao longo do curso, elevando sua capacidade analítica, fundamental para qualquer economista.

As novas Diretrizes definem a Monografia como um trabalho individual que permite um “momento de síntese em que o aluno tem a oportunidade de reunir na sua estrutura cognitiva os grandes temas, as grandes questões que foram debatidas ao longo do curso. É o momento em que os conhecimentos adquiridos são reunidos, inter-relacionados e também o momento de aplicação prática de conhecimentos teóricos no estudo de um objeto concreto da realidade

econômica escolhido pelo próprio aluno”. É, portanto, a Monografia que garante as Competências e Habilidades relacionadas no item 2.2.3 deste documento.

Assim, as novas Diretrizes Curriculares definem o Trabalho de Curso como uma atividade obrigatória que deve compreender e incluir as seguintes disciplinas ou unidades de estudos: Metodologia e Técnica de Pesquisa em Economia e a própria Monografia.

Segundo as Diretrizes, a Monografia individual é uma atividade obrigatória que deve ter as seguintes características:

- a) Deve ser orientada por um professor;
- b) Ter o formato mínimo final de um artigo, obedecendo às normas técnicas vigentes para efeito de publicação de trabalhos científicos;
- c) De preferência deve versar sobre questões objetivas, baseando-se em bibliografia e dados secundários de fácil acesso;
- d) Pode envolver projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares, em consonância com os conteúdos teóricos apreendidos.

| Carga Horária Mínima

Às Unidades ou disciplinas de Metodologia e Técnica de Pesquisa e Monografia deve-se, como apontado nas Diretrizes, destinar um mínimo de 10% da carga horária do curso ou o equivalente a 300 horas.

Discussões em Congressos de Entidades acadêmicas recomendam um mínimo de 60 horas para Metodologia e Técnica de Pesquisa e de 240 horas para a realização da Monografia, sob o risco de comprometer sua qualidade e objetivo. É também recomendável que estas 240 horas não estejam concentradas em, por exemplo, apenas um ou mesmo dois semestres, o que dificulta a elaboração do trabalho, a pesquisa e seu amadurecimento, principalmente para alunos de cursos noturnos.

| Manual do Trabalho de Curso

Segundo as Diretrizes, cada instituição deve, com base nessas características mínimas, emitir regulamentação própria contendo obrigatoriamente critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração. Essa regulamentação deverá ser aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico bem como compor o Projeto Pedagógico do Curso.

5.2.4.2. Atividades Complementares

Segundo as novas Diretrizes, as Atividades Complementares contemplam a formação extra-classe do aluno. Apesar de não obrigatórias, tais atividades são recomendáveis por estimularem práticas e estudo independentes, de acordo com o interesse acadêmico ou profissional do formando. O objetivo é enriquecer a formação. Podem estar ou não diretamente ligadas aos conteúdos curriculares obrigatórios da instituição.

Apesar de não obrigatórias, essas atividades devem ser previamente pensadas e estruturadas e devem estar explicitadas no Projeto Pedagógico das Instituições como um Componente

Curricular que complementa a carga horária de formação e devem estar integradas às atividades do curso. Cada instituição deve, portanto, em seu Projeto Pedagógico, prever quais serão as Atividades Complementares destinadas à formação, sua carga horária e suas características.

As Atividades Complementares definidas nos Projetos Pedagógicos, segundo as novas Diretrizes, podem incluir:

- a) Participação em projetos de pesquisa;
- b) Monitoria;
- c) Trabalhos de Iniciação Científica;
- d) Participação em projetos de extensão;
- e) Participação em módulos temáticos;
- f) Seminários, simpósios, congressos e conferências;
- g) Disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, desde que em cursos reconhecidos;
- h) Disciplinas ou conteúdos que não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada instituição, em cursos reconhecidos;
- i) Estudos desenvolvidos em cursos sequenciais ou em cursos de graduação e pós-graduação em ciências econômicas ou em áreas correlatas;
- j) Participação em programas de governo;
- k) Programas da instituição em relação com a comunidade;
- l) Conhecimentos e competências adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Os diversos cursos e disciplinas aqui mencionados apenas podem ser aceitos e constituírem-se como atividades complementares, desde que estejam devidamente reconhecidos e as instituições que os oferecem devidamente credenciadas, para resguardar o aproveitamento de estudos em que o aluno tenha sido aprovado.

Carga Horária Máxima

Estas Atividades estão incluídas no percentual da carga horária de escolha (50%) das instituições. Conforme apontado nas Diretrizes que tratam da Carga Horária mínima para os cursos (Parecer 184/06), tais atividades em conjunto com o Estágio Supervisionado não podem ocupar mais de 20% da carga horária do curso, ou um total máximo de 600 horas. Podem ser realizadas ao longo do curso.

5.2.4.3. Estágio Curricular Supervisionado

O Estágio Curricular para os cursos de Ciências Econômicas não é uma atividade obrigatória. Apesar disso, deve ser supervisionado pela Instituição de modo a garantir que seja de fato uma extensão do aprendizado do aluno, relacionado ao curso. O aprendizado acadêmico normalmente é mais genérico e abrangente do que as atividades práticas-profissionais. A função do estágio supervisionado é justamente permitir e garantir, através da experiência prática, que o aluno faça a relação entre o que aprende na academia e a atividade que exerce como estagiário.

Por esse motivo, pela especificidade característica da atividade de estágio em contraposição à amplitude das atividades curriculares, o estágio deve ser bem orientado e supervisionado. Também pelo mesmo motivo, é recomendado que deva ser autorizado apenas após o segundo ano do curso para evitar uma eventual “especialização” do aluno antes de obter o conhecimento amplo em sala de aula.

O sentido de “supervisionado” pela instituição, além de prever que cabe a ela zelar para que os aspectos acima sejam garantidos, está ligado principalmente à idéia de que deve, como apontado nas Diretrizes, ter seus resultados verificados, interpretados e avaliados, de modo que o próprio aluno reconheça naquela atividade uma experiência válida para sua formação. A Instituição deve, portanto, assegurar ao aluno orientação teórico-prática.

Como amplamente debatido nas diversas instâncias tanto acadêmicas (ANGE, ANPEC e SEP) como de regulamentação da profissão (COFECON e FENECON), e, como apresentado nas novas Diretrizes, não se deve em hipótese alguma confundir a atividade de Estágio com prestação de serviço. É uma extensão da atividade acadêmica caracterizando-se como um prolongamento do aprendizado fora da instituição de ensino.

Como apontado nas Diretrizes, esta atividade deve constar do Projeto Pedagógico, deve estar em consonância com a dinâmica do currículo pleno da instituição e com o Perfil do Formando conforme apresentado no item 2.2 apontado. Assim, cabe à instituição definir o regulamento próprio com as diferentes modalidades de operacionalização da atividade através de seus colegiados superiores acadêmicos.

Carga horária da Atividade de Estágio

Segundo o Parecer 184/06 que define a carga horária de diversos cursos inclusive de Ciências Econômicas, assim como as Atividades Complementares, o estágio curricular supervisionado pode compor parte da carga horária do curso, desde que esta não exceda 20% da carga horária total, ou 600 horas (inclui-se nesse total as Atividades Complementares - item 5.2.5.2). Isso não significa que a atividade de estágio não possa alongar-se, mantendo-se sob supervisão da Instituição; significa apenas que a eventual extensão além dos 20% não poderá compor a carga horária do curso.

5.2.5 Carga Horária de Escolha

A nova política educacional pública, como estabelecido na nova LDB e em diversos documentos que a seguiram, resolveu deixar ao encargo das Entidades acadêmicas, profissionais e instituições de ensino a definição de como utilizar a carga horária de escolha de 50% para a formação.

No caso dos cursos de Ciências Econômicas 40% da carga horária já era livre. A legislação anterior já listava, a título de sugestão, uma série de disciplinas que poderiam compor essa carga horária. Era uma lista construída a partir das próprias discussões das entidades acadêmicas e profissionais representativas dos Economistas em seus diversos congressos e encontros.

Assim, na nova legislação, compete às Instituições e seus representantes a discussão de novas recomendações. Cabe então, a rediscussão de quais disciplinas devem ser listadas de modo a complementar a formação, deixando a cada Instituição de ensino em particular a escolha

daquelas que melhor lhes convier, segundo suas características e escolhas específicas teóricas, regionais, referentes ao tipo específico de economistas que desejam formar ou atividades em que pretende treiná-lo e que se modificam ao longo dos anos.

Assim, as Instituições podem usar a carga horária de escolha para:

- Complementar a formação mínima obrigatória que muitas vezes não é suficiente para o perfil que se deseja, elevando a carga horária das disciplinas obrigatórias dos Conteúdos de Formação Teórico-quantitativo ou de Formação Histórica.
- Para a inclusão na formação de disciplinas práticas ou de especialização em determinadas atividades segundo o perfil da instituição, acrescentando ao currículo unidades de estudos como: Análise de Projetos, Perícia Econômica, Economia de Empresas, Economia Industrial, Economia Agrícola, Economia Regional e Urbana, Economia do Trabalho, Economia Social, Demografia, Economia do Meio-ambiente, Economia dos Transportes, Economia da Energia, Economia e Tecnologia, Planejamento Econômico, Finanças, Matemática Financeira, Mercados Financeiros e de capitais, outras disciplinas ligadas a atividades específicas do campo do economista.

Discussões em Congressos das Entidades Acadêmicas recomendam um mínimo de 30 horas para as unidades que compõem a Carga Horária de escolha, sob o risco de comprometer a qualidade e o aprendizado.

ANEXO 1

PARECER CNE/CES Nº: 380/2005

Reconsideração do Parecer CNE/CES nº 54/2004, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0380_05.pdf



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CNE/CES nº 54/2004, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N^{o(s)}: 23001.000103/2004-05		
PARECER CNE/CES N^o: 380/2005	COLEGIADO:	APROVADO EM: 6/10/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 54, de 18 de fevereiro de 2004, enviado ao Ministro da Educação pelo Presidente do Conselho Federal de Economia e pelo Diretor do Curso de Economia da Universidade Federal do Paraná e, posteriormente encaminhados ao CNE onde foram protocolados sob o nº 23001.000103/2004-05.

O Parecer supracitado se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas, relatado pelos ilustres Conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer.

• Mérito

O objeto central dos respectivos pedidos de reconsideração é a não concordância com a perda do caráter obrigatório da apresentação da Monografia, no texto do Parecer e do Projeto de Resolução, que o acompanha, denominado de Trabalho de Curso, porque tanto para o COFECON - *a monografia é essencial na capacitação do futuro Economista para bem aplicar os conteúdos acadêmicos já assimilados, cingindo-se, pois, a temas concretos*, como para a UFPR *a elaboração da monografia, sob a orientação de um Professor, é a etapa na qual o aluno, após cursar as disciplinas fundamentais do currículo, tem a oportunidade de se aprofundar num tema específico, realizar pesquisa bibliográfica e de campo, elaborar a respeito de questões teóricas e conjunturais da economia e produzir, ao final, seu primeiro trabalho acadêmico*.

Registre-se que o Conselho Federal de Economia indica ainda que o Estágio Supervisionado passa a integrar, de forma opcional, as diretrizes curriculares do curso, nos termos do Parecer supracitado.

Deve-se considerar que o próprio texto do Parecer CNE/CES nº 54/2004 ressalta que *As valiosas contribuições recebidas dos Conselhos Federal e Regionais de Economia e as manifestações ocorridas na academia e no mundo profissional, em particular aquelas oriundas de congressos e encontros da ANGE, da ANPEC, do Sistema COFECON/CORECONs, da Federação Nacional dos Economistas - FENECON e de outras associações correlatas, além da profunda discussão em audiências públicas, se acresceram às propostas anteriormente formuladas, permitindo a estes Relatores analisá-las de per si em cada um dos aspectos constitutivos do roteiro adotado, culminando com a*

proposta de um projeto de resolução que contemple os anseios de todos os colaboradores e a coerência em relação ao entendimento da nova concepção educacional que contém, em seu cerne e como proposta nova, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista os pedidos de reconsideração em tela, este Relator submete à apreciação da CES o texto reformulado do Parecer CNE/CES nº 54/2004 e do Projeto de Resolução anexo.

A Lei nº 9.131, sancionada em 24/11/95, deu nova redação ao art. 9º, § 2º, alínea “c”, da então LDB nº 4.024/61, conferindo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE”, tal como viria a estabelecer o inciso VII do art. 9º da nova LDB nº 9.394/96, de 20/12/96, publicada em 23/12/96.

Para orientar a elaboração das propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais, o CNE/CES editou os Pareceres nºs 776, de 3/12/97, e 583, de 4/4/2001. Por seu turno, a SESu/MEC publicou o Edital nº 4, de 4/12/97, convocando as instituições de ensino superior para que realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros envolvidos do que resultassem propostas e sugestões para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, contribuições essas, significativas, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou também, em 11/3/2003, o Parecer CNE/CES nº 67/2003, contendo todo um referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, inclusive para o efetivo entendimento da transição entre o regime anterior e o instituído pela nova LDB nº 9.394/96, como preceitua o seu Art. 90, tendo, por razões de ordem metodológica, estabelecido um paralelo entre Currículos Mínimos Nacionais e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Constata-se que, quanto aos Currículos Mínimos, o Referencial enfocou a concepção, abrangência e objetivos dos referidos currículos, fixados por curso de graduação, ensejando as respectivas formulações de grades curriculares cujo atendimento implicava fornecer diplomas profissionais, assegurado o exercício das prerrogativas e o direito de cada profissão. No entanto, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais, o Parecer elencou os princípios que lhes embasam a formulação, disto resultando o nítido referencial entre o regime anterior e o proposto para nova ordem jurídica.

Ainda sobre o Referencial esboçado no Parecer CNE/CES nº 67/2003, verifica-se que existem mesmo determinadas diretrizes que poderiam ser consideradas comuns aos cursos de graduação, enquanto outras atenderiam à natureza e às peculiaridades de cada curso, desde que fossem contempladas as alíneas “a” a “g” do item II do Parecer CNE/CES nº 583/2001, “litteris”:

- a - Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;*
- b- Competência/habilidades/attitudes.*
- c- Habilitações e ênfase.*
- d- Conteúdo curricular.*
- e- Organização do curso.*
- f- Estágios e atividades complementares*
- g- Acompanhamento e Avaliação.*

É evidente que as Diretrizes Curriculares Nacionais, longe de serem consideradas como um corpo normativo, rígido e engessado, para não se confundirem com os antigos Currículos Mínimos Profissionalizantes, objetivam, ao contrário *servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.*

Assim, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigidos pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais” sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, a exigir “contínuas revisões do projeto pedagógico de um curso para que ele se constitua a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, através de um profissional adaptável e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes”.

Para o entendimento das mudanças entre o regime acadêmico sob o ordenamento jurídico anterior (Leis n.ºs 4.024/61 e 5.540/68) e o instituído pela atual LDB (9.394/96), torna-se necessário refletir sobre os fundamentos, concepção e princípios que nortearam o então Conselho Federal de Educação, quando emitiu o Parecer CFE n.º 397/62, ensejando a Resolução s/n, de 8/2/63, e, posteriormente, o Parecer n.º 375/84, de que resultou a Resolução CFE n.º 11/84, fixando os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Ciências Econômicas, como forma de cotejar com o que se preconiza para a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Ciências Econômicas, à luz da nova ordem jurídica educacional brasileira.

Estes instrumentos normativos revelam a concepção dos cursos em cada época, como também ocorrera antes de 1961, quando em funcionamento o Conselho Nacional de Educação, transformado, a partir da LDB n.º 4.024/61, em Conselho Federal de Educação, sem, contudo, nesses dois momentos, alterar significativamente suas competências.

A partir da LDB supramencionada, os seus arts. 66, 68, parágrafo único, e 70, definem o objetivo da educação superior, a importância do diploma conferindo privilégio para o exercício das profissões e para admissão em cargos públicos, bem como a competência do então CFE para fixar currículo mínimo e duração dos cursos que habilitassem à obtenção do diploma assim concebido, “litteris”:

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

(...)

Art. 68

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão em cargos públicos, ficam sujeitos ao registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das respectivas profissões.

(...)

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal... vetado... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Vetado.

A remissão e subsequente transcrição do “parágrafo único vetado” são valiosas para a contextualização dos elementos de controle a que estava submetida a educação superior, servindo “as razões do veto” como alerta daquela época para os dias atuais:

Art. 70.....

Parágrafo único (vetado). A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Assim, as “razões do veto” do transcrito parágrafo único contemplam, já para aquela época, restrições ao “rigorismo formal (...) que nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para a sua adaptação às condições locais”:

O art. 70 (caput) já exige currículo mínimo e anos previstos de duração fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos cuja diplomação assegure privilégios, o que constitui o máximo de regulamentação admissível em face da autonomia universitária. Pelo parágrafo único as exigências atingem a extremos ao impor autorização prévia do mesmo Conselho para qualquer modificação no currículo ou na duração dos cursos. A experiência brasileira indica que nada ganhamos com a regulamentação rígida do ensino superior até agora vigente, pois dela só obtivemos um rigorismo formal no atendimento das exigências da lei em que nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para sua adaptação às condições locais.

O ato normativo, portanto, diferenciador ou caracterizador dos sentidos de época ou da contextualização do processo educacional brasileiro não pode transformar-se em um fim em si mesmo, mas deve ser concebido como o instrumento com que se atendem às respectivas peculiaridades e, conseqüentemente, do novo tempo em que vivemos, a exigir dos profissionais maior autonomia na sua capacidade de incursionar, com desempenhos científicos, no ramo do saber ou na área do conhecimento onde se situa a sua graduação, no ritmo célere com que se processam as mudanças.

Isto significa que era plenamente possível, àquela época, cogitar-se do currículo mínimo nacional para o curso de graduação em Ciências Econômicas, com os conteúdos determinados para todo o País, reservando-se às instituições de ensino uma margem limitada para agregar, na composição do seu currículo pleno, algumas disciplinas optativas, dentre as relacionadas pelo próprio Conselho, a fim de que, também dentre elas, o colegiado de curso e, a seguir, os alunos escolhessem uma ou duas, segundo suas motivações ou se as instituições de ensino pudessem oferecer ou estivessem empenhadas por fazê-lo.

De resto, na educação superior, os currículos mínimos nacionais representaram o perfil nacional de um determinado profissional, que se considerava habilitado para exercer a profissão em qualquer parte do País desde que tivesse o seu diploma registrado como decorrência da conclusão de um curso de graduação reconhecido, o que implicava prévia constatação de que o respectivo currículo mínimo estabelecido pela via ministerial tivesse sido religiosamente cumprido.

Em face, portanto, do que dispunha o art. 70 da LDB vigente, em fevereiro de 1962, logo após a publicação da referida Lei, o Conselho Federal de Educação editou o Parecer nº 3 97/62, para os currículos mínimos e duração dos cursos de graduação em “Ciências Atuariais,

Ciências Contábeis e Ciências Econômicas”, do qual resultou a Resolução s/n, de 8/2/63, fixando “os mínimos de conteúdo e de duração dos cursos” acima referidos.

O currículo mínimo assim concebido, com duração de quatro anos, perdurou, em âmbito nacional, até o advento da Resolução CFE nº 11/84, decorrente do Parecer CFE nº 375/84, que fixou o novo currículo mínimo e a duração para o curso de graduação em Ciências Econômicas, como se detalha, por época e pelo respectivo ato normativo, nos comentários aduzidos nos parágrafos pertinentes deste Relatório.

Pela Resolução CFE s/n, de 8/2/63, o currículo do curso de graduação em Ciências Econômicas ficou definido como um conjunto de nove disciplinas para o ciclo básico e oito disciplinas para o ciclo de formação profissional, como a seguir se detalha:

Ciclo Básico:

Introdução à Economia
Matemática Contabilidade Estatística
História Econômica Geral e Formação Econômica do Brasil
Geografia Econômica
Instituições de Direito
Introdução à Administração e
Sociologia

Ciclo de Formação Profissional:

Análise Macroeconômica
Contabilidade Nacional
Economia Internacional
Moedas e Bancos
História do Pensamento Econômico Análise Microeconômica
Finanças Públicas e
Política e Programação Econômica

Ademais, a Resolução CFE s/n, de 8/2/63, ao fixar a duração do curso em quatro anos letivos, sob regime seriado, correspondentes a oito semestres letivos, também admitiu, no parágrafo único do art. 2º, que o curso fosse “organizado com maior duração e menor carga horária por dia”, havendo “a possibilidade de matrícula em disciplina ao invés de matrícula por série”.

Constata-se então que poderia ocorrer flexibilização quanto à duração ou no sistema de oferta, mas não poderia ocorrer nos dois segmentos do currículo mínimo, nas disciplinas obrigatórias, ali estabelecidas para o ciclo básico e para o ciclo de formação profissional.

Convém registrar que a fixação do referido currículo refletiu os resultados de inquérito realizado em 15 Escolas de Economia, pelo Conselho Federal de Educação e de estudos na espécie feitos por comissão de professores constituída pela então diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, além de “sugestões isoladas providas de algumas escolas e de grupos de professores”, convindo transcrever os seguintes registros extraídos do Parecer nº 3 97/62, editado com base no art. 70 da LDB nº 4.024/61, que reflete o caráter rígido em matéria curricular, na época:

Pelo inquérito acima citado, verifica-se variação significativa de escola para escola no currículo adotado nos cursos de economistas. Algumas matérias são ensinadas em todas, às vezes com diferenças de nomes. Em certos casos a nomenclatura diversa terá sido utilizada como possível propósito de ênfase a certos

ângulos ou setores do mesmo conhecimento. São também numerosas as matérias lecionadas em uma ou duas escolas apenas.

No mencionado Parecer, consta também o entendimento sobre currículo mínimo, especificamente, para o curso de graduação em Ciências Econômicas:

A expressão currículo mínimo deve ser entendida, a nosso ver, em termos de possibilitar o primeiro contato com a profissão, a aprender a estudar as teorias e técnicas que lhe são pertinentes e a aproveitar ao máximo as aquisições que a aprendizagem em serviço vai ensejar.

Aduza-se, ainda, que o Conselho Federal de Educação ensejou flexibilização quanto à metodologia utilizada na operacionalização do currículo, indicando alternativas para que as faculdades pudessem melhor desenvolver os trabalhos acadêmicos, de maneira a permitir maior incursão científica e de pesquisa durante o curso, como se observa do seguinte excerto:

O curso de Economia terá que utilizar com muita frequência seminários, trabalhos escritos de pesquisa bibliográfica, pesquisas de dados, debates, análises etc., o que impõe forte redução do número de matérias a serem ensinadas, mesmo as que muitos reputam importantes.

Está visto que o currículo que estamos apresentando não enumera todas as matérias que podem ser ensinadas em um curso de formação de economistas. O CFE fixa apenas um mínimo (obrigatório) que será o núcleo. Às escolas caberá integrá-lo com as matérias que julguem necessárias, em caráter compulsório ou eletivo, bem como desdobrá-las, segundo suas possibilidades financeiras e de professorado e as conveniências e interesses profissionais e culturais do meio e dos alunos.

O currículo mínimo, portanto, não somente direcionava um determinado desempenho profissional na época, como também – se não enumerava todas as matérias – continha aquelas a serem cumpridas nacionalmente, como núcleo exigido de todas as escolas, com as respectivas denominações apresentadas na referida Resolução.

Nesse contexto, sob a égide da então LDB nº 4.024/61, foi assim mantido o currículo mínimo estabelecido em 8/2/63, ainda que mudanças pudessem ter ocorrido a partir da edição da Lei 5.540, de 1968, considerada como a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Superior ou Lei de Reforma Universitária, com flexibilizações relacionadas com a oferta de cursos de graduação, observadas, no entanto, sempre, as competências do Conselho Federal de Educação para a fixação dos currículos mínimos nacionais e sua duração para os cursos de graduação.

Esses níveis de competência do Conselho Federal de Educação não se modificaram com o advento da Lei de Reforma Universitária, como se observa dos arts. 26 e 27 da mencionada Lei:

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidades federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade,

importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o Território Nacional.

§ 1º. O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º. Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Foi mantido, portanto, em 1968, o mesmo balizamento da LDB de 1961, que norteava o Parecer nº 3 97/62 e a Resolução de 8/2/63, atos esses que, apesar do currículo mínimo aprovado, obrigatório em âmbito nacional, revelaram certo avanço na metodologia para a operacionalização do currículo pleno do curso de graduação em Ciências Econômicas, na medida em que ensejavam a flexibilização na duração e na oferta, como antes comentado, e abriram espaço para que as unidades de ensino otimizassem o processo educativo, desde que fossem cursadas as matérias nacionais fixadas para os dois ciclos anteriormente mencionados.

Assim foi o curso de graduação em Ciências Econômicas até 1984, quando adveio o Parecer CFE nº 375/84, de que resultou a Resolução nº 11/84, com as modificações que constituíram um novo marco legal, vigente até que seja revogada com a deliberação da Câmara de Educação Superior sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas, ora relatadas, em decorrências das peculiaridades da LDB nº 9.394/96.

O Parecer nº 375/84 ensejou que o curso de graduação em Ciências Econômicas fosse concebido com um currículo mínimo que compreendesse as seguintes matérias, respectivamente, de “formação geral” e de “formação profissional”, nesta última incluindo “atividade curricular” (sic), denominada “monografia”, integrante daquele núcleo comum profissionalizante:

I – MATÉRIA DE FORMAÇÃO GERAL

I-A Núcleo Comum (seis matérias)

1. Introdução às Ciências Sociais (Evolução das Idéias Sociais)
2. Introdução à Economia
3. Matemática
4. Introdução à Estatística Econômica
5. Instituições de Direito
6. Contabilidade e Análise de Balanços

I-B Matérias de Escolha

7. Sociologia
8. Ciência Política
9. Antropologia
10. Economia e Ética

II – MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

II-A Núcleo Comum – Formação Teórico-Quantitativa (oito matérias)

11. Estatística Econômica e Introdução à Econometria

12. Contabilidade Social
13. Teoria Macroeconômica
14. Teoria Microeconômica
15. Economia Internacional
16. Economia do Setor Público
17. Economia Monetária
18. Desenvolvimento Sócio-Econômico

II-B Núcleo Comum – Formação Histórica (quatro matérias)

19. História do Pensamento Econômico
20. História Econômica Geral
21. Formação Econômica do Brasil
22. Economia Brasileira Contemporânea

II-C Núcleo Comum – Trabalho de Curso (duas matérias)

23. Técnicas de Pesquisa em Economia
24. Monografia (**atividade curricular**)

II-D Matérias de Escolha

25. Política e Planejamento Econômico
26. Elaboração e Análise de Projetos
27. Processamento de Dados
28. Econometria
29. Economia Agrícola
30. Economia Industrial
31. Economia Regional e Urbana
32. Economia do Trabalho
33. Demografia Econômica
34. Economia dos Recursos Naturais
35. Economia dos Transportes
36. Economia da Energia
37. Economia da Tecnologia
38. Administração
39. Metodologia da Análise Econômica

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução CFE nº 11/84, até as matérias de escolha pelas instituições estiveram previamente estabelecidas naquele ato normativo.

Além disso, “monografia”, como “trabalho de curso” ou “trabalho de graduação” (sic), integrou o currículo mínimo estabelecido no art. 2º daquela Resolução, com tratamento especial e obrigatório em termos de carga horária a que devesse corresponder, fixando-se ainda uma exigência ou condição para que o aluno se candidatasse à sua elaboração, isto é, à monografia só poderia habilitar-se o aluno que tivesse completado pelo menos 1.800 horas-aula do currículo pleno, ou seja, 2/3 do currículo mínimo fixado no art. 1º da Resolução nº 11/84.

O curso de bacharelado em Ciências Econômicas teria que ser ministrado com, pelo menos, 2.700 horas-aula, aí incluídas as 240 horas da monografia, e cuja integralização teria de ocorrer no mínimo de quatro anos e no máximo de sete anos, correspondentes a, pelo menos, oito semestres letivos, e, no máximo, quatorze semestres letivos, e cujo termo médio, a cargo da escola, estaria nesse intervalo a ser fixado no currículo da Instituição, de acordo com a carga horária do seu currículo pleno a que se obriga a cumprir.

Como se observa, até as “Matérias de Escolha” para a composição do currículo pleno de cada Instituição já estavam elencadas como “Matérias Integrantes do Currículo Mínimo Nacional”.

Pretendia-se, apesar disso, o alcance do caráter plural das ciências econômicas, formadas por correntes de pensamento e paradigmas diversos, ajustados ao disposto no parágrafo único do art. 3º, versando sobre as Matérias de Escolha, no seguinte teor:

Art. 3º

Parágrafo único. A escolha a que se refere este artigo, feita pelo colegiado de orientação didática do curso poderá ser revista quando o indicarem a evolução da economia e as necessidades do ensino.

As quinze “Matérias de Escolha”, também “integrantes do currículo mínimo” nacional, como já se disse, não poderiam ensejar opções outras senão as elencadas.

Os princípios elencados no Parecer nº 375/84, considerados como “princípios básicos para a proposta”, não mais correspondem às exigências da realidade do mundo contemporâneo, na graduação em Ciências Econômicas, em face da concepção de um novo perfil do egresso.

Certamente a concepção da dinâmica para a educação superior, prevista na LDB 9.394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais que informam, por seu caráter geral, as peculiares Diretrizes Curriculares da Graduação em Ciências Econômicas, se revela nas finalidades, dentre outras, expressas nos incisos II e III do art. 43 da referida LDB, “litteris”:

Art. 43.....

I – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua; (destaca-se)

I – incentivar o trabalho de pesquisa e iniciação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive. (destaca-se)

Outra, pois, é a atual concepção dos cursos de graduação, incluindo a graduação em Ciências Econômicas, a partir da Lei nº 9.394/96, incumbindo ao Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, fixar as diretrizes curriculares para cada curso de graduação, como, aliás, já estava estabelecido na anterior Lei nº 9.131/95, mantida no art. 92 da nova LDB.

As diretrizes curriculares de cada curso de graduação se voltam e se orientam para o devir, para o vir-a-ser, sem prejuízo da imediata inserção do profissional no mercado de trabalho, como co-responsável pelo desenvolvimento social brasileiro, não se podendo direcioná-las a uma situação estática ou contextual da realidade presente.

Trata-se mesmo de um novo marco legal estabelecido a partir da LDB 9.394/96, de 20/12/96, e confirmado pelo Plano Nacional de Educação, de acordo com a Lei 10.172, de 9/1/2001. Com efeito, coerente com os princípios e finalidades constantes dos arts. 3º e 43 da LDB, sem prejuízo de outros, o art. 9º, e seus incisos VII e VIII, se coadunam com o disposto na Lei 9.131, de 24/11/95, que confere a atribuição à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para

os Cursos de Graduação, a partir das propostas que fossem encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação pela Secretaria de Educação Superior.

Desta maneira, enquanto as precedentes Leis n^{os} 4.024/6 1 e 5.540/68 atribuíram ao então Conselho Federal de Educação competência para definir “currículos mínimos nacionais e a duração dos cursos de graduação”, a maioria dos quais vigentes desde 1962, as atuais Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001 apresentam nova configuração para as definições políticas da educação brasileira, coerentes com a Carta Magna promulgada em 5/10/88.

Para substituir os currículos mínimos obrigatórios nacionais, já neste novo contexto legal, advieram as Diretrizes Curriculares Nacionais, lastreadas pelos Pareceres n^{os} 776/97, 583/2001 e 67/2003, os quais informam o presente relato em torno de todas as propostas recebidas da SESu/MEC, dos órgãos de representação profissional e de outros segmentos da sociedade brasileira, de cujas contribuições resultarão, em final, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

Este Parecer, portanto, contempla as orientações das Comissões de Especialistas e as da SESu/MEC, as quais, na sua grande maioria, foram acolhidas e reproduzidas na sua quase totalidade, não só por haver concordância com as idéias suscitadas no conjunto do ideário concebido, mas também como forma de reconhecer e valorizar a legitimidade do processo coletivo e participativo, que deu origem à elaboração dos documentos sobre Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, cujas propostas foram encaminhadas pela SESu/MEC para deliberação deste Colegiado.

As valiosas contribuições recebidas dos Conselhos Federal e Regionais de Economia e as manifestações ocorridas na academia e no mundo profissional, em particular aquelas oriundas de congressos e encontros da ANGE, da ANPEC, do Sistema COFECON/CORECONs, da Federação Nacional dos Economistas - FENECON e de outras associações correlatas, além da profunda discussão em audiências públicas, se acresceram às propostas anteriormente formuladas, permitindo a estes Relatores analisá-las de *per si* em cada um dos aspectos constitutivos do roteiro adotado, culminando com a proposta de um projeto de resolução que contemple os anseios de todos os colaboradores e a coerência em relação ao entendimento da nova concepção educacional que contém, em seu cerne e como proposta nova, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

Em segmento próprio deste Parecer, todas as propostas e contribuições foram objeto de acurada reflexão, não significando desapareço algum àquelas eventualmente não contempladas, posto que o presente Parecer deve revelar-se harmônico com os princípios e finalidades que informam as atuais legislação e política educacional brasileira.

Cumpra agora, portanto, propor a Câmara de Educação Superior, o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas, cujas especificações e detalhamento atenderam ao disposto nos Pareceres CNE/CES n^o 776/97, 583/2001 e 67/2003, especialmente quanto à metodologia adotada, enfocando, pela ordem, organização do curso, projeto pedagógico, perfil desejado do formando, competências/habilidades/atitudes, conteúdos curriculares, organização curricular, estágio curricular supervisionado, atividades complementares, acompanhamento e avaliação e trabalho de curso.

• Organização do Curso

A organização do curso de graduação em Ciências Econômicas, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres desta Câmara, indicará claramente os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades

complementares, o sistema de avaliação, o estágio curricular supervisionado, em caráter opcional e o trabalho de curso, como componente obrigatório da Instituição, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

• Projeto Pedagógico

As Instituições de Educação Superior deverão, na elaboração do projeto pedagógico do curso de graduação em Ciências Econômicas, definir, com clareza, os elementos que lastreiam a própria concepção do curso, com suas peculiaridades e contextualização, o seu currículo pleno e sua adequada operacionalização e coerente sistemática de avaliação, destacando-se os seguintes elementos estruturais, sem prejuízo de outros:

- I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- IV - formas de realização da interdisciplinaridade;
- V - modos de integração entre teoria e prática;
- VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- IX - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso como componente obrigatório a ser realizado sob a supervisão docente;
- X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado opcional, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e
- XI - concepção e composição das atividades complementares.

Na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Econômicas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - comprometimento com o estudo da realidade brasileira, sem prejuízo de uma sólida formação teórica, histórica e instrumental;
- II - pluralismo metodológico, em coerência com o caráter plural das ciências econômicas formadas por correntes de pensamento e paradigmas diversos;
- III – ênfase nas inter-relações dos fenômenos econômicos com o todo social em que se insere; e
- IV – ênfase na formação de atitudes, do senso ético para o exercício profissional e para a responsabilidade social, indispensáveis ao exercício futuro da profissão.

• Perfil Desejado do Formando

O curso de graduação em Ciências Econômicas deve ensejar condições para que o bacharel em Ciências Econômicas esteja capacitado a compreender as questões científicas, técnicas, sociais e políticas relacionadas com a economia, imbuído de sólida consciência social indispensável ao enfrentamento das situações emergentes, na sociedade humana e politicamente organizada. Cogita-se, portanto, formar um profissional capaz de enfrentar as transformações político-econômicas e sociais, contextualizadas, na sociedade brasileira, percebidas no conjunto das funções econômicas mundiais.

O Projeto Pedagógico do curso de Graduação em Ciências Econômicas deve estar comprometido com perfil desejado do graduando. Por isto mesmo serão estabelecidas as condições para que o bacharel em Ciências Econômicas deve apresentar um perfil centrado em sólida formação geral e com domínio técnico dos estudos relacionados com a formação teórico-quantitativa e teórico-prática, peculiares ao curso, além da visão histórica do pensamento econômico aplicado à realidade brasileira e ao contexto mundial, de tal forma que o egresso possa revelar:

I - uma base cultural ampla, que possibilite o entendimento das questões econômicas no seu contexto histórico-social;

II - capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas numa realidade diversificada e em constante transformação;

III - capacidade analítica, visão crítica e competência para adquirir novos conhecimentos; e

IV - domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita.

• **Competências e Habilidades**

Os cursos de graduação em Ciências Econômicas devem formar profissionais que revelem, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - desenvolver raciocínios logicamente consistentes;

II - ler e compreender textos econômicos;

III - elaborar pareceres, relatórios, trabalhos e textos na área econômica;

IV - utilizar adequadamente conceitos teóricos fundamentais das ciências econômicas;

V - utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas concretas;

VI - utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos;

VII - diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas.

• **Conteúdos Curriculares**

Os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivo introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade, da matemática e da estatística econômica;

II - Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, que se direcionam à formação profissional propriamente dita, englobando tópicos de estudos mais avançados da matemática, da estatística, da econometria, da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia, da economia internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento sócio-econômico;

III - Conteúdos de Formação Histórica, que possibilitem ao aluno construir uma base cultural indispensável à expressão de um posicionamento reflexivo, crítico e comparativo,

englobando a história do pensamento econômico, a história econômica geral, a formação econômica do Brasil e a economia brasileira contemporânea; e

IV - Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, Monografia, técnicas de pesquisa em economia e , se for o caso, estágio curricular supervisionado.

Para os conteúdos de Formação, de Formação Teórico-Quantitativa e de Formação Histórica deverão ser assegurados, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso.

• Organização Curricular

O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Econômicas se reflete, indubitavelmente, na organização curricular, para a qual a Instituição de Educação Superior exercitará seu potencial inovador e criativo, com liberdade e flexibilidade, e estabelecerá expressamente as condições para a efetiva conclusão do curso, desde que comprovados a indispensável integralização curricular e o tempo útil fixado para o curso, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, observados os pré-requisitos que vierem a ser estabelecidos no currículo, atendido o disposto na Resolução decorrente deste Parecer.

• Estágio Curricular Supervisionado

O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Econômicas poderá contemplar a realização de estágios curriculares supervisionados em consonância com a dinâmica do currículo pleno e com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelha a uma prestação de serviço, distanciando-se das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

Voltado para desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem, nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando-se-lhe reorientação teórico-prática para a melhoria do exercício profissional.

Dir-se-á, então, que Estágio Curricular Supervisionado é componente opcional, direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados inerentes ao perfil do formando, devendo a Instituição que optar por sua realização, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização, através de seus colegiados superiores acadêmicos.

Convém enfatizar que as atividades de estágio deverão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Portanto, o Estágio Curricular Supervisionado deve ser concebido como conteúdo curricular implementador do perfil do formando, consistindo numa atividade opcional da

Instituição, no momento da definição do projeto pedagógico do curso, tendo em vista a consolidação prévia dos desempenhos profissionais desejados.

• **Atividades Complementares**

As Atividades Complementares, por seu turno, devem possibilitar o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, hipóteses em que o aluno alargará o seu currículo com experimentos e vivências acadêmicos, internos ou externos ao curso.

Orientam-se, desta maneira, a estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho e com os diferentes modelos econômicos emergentes no Brasil e no mundo, devendo ser estabelecidas e realizadas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais.

Nesse sentido, as Atividades Complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada Instituição, mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados.

Em resumo, as atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, mesmo que adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

As atividades complementares podem também compreender estudos desenvolvidos em cursos seqüenciais ou em cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Econômicas ou em outras áreas correlatas, desde que esses cursos estejam reconhecidos e as instituições devidamente credenciadas para resguardar o aproveitamento de estudos em que o aluno tenha sido aprovado.

Trata-se, portanto, de componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Nesse mesmo contexto, estão as atividades de extensão, que podem e devem ser concebidas no projeto pedagógico do curso, atentando-se para a importante integração das atividades do curso de Ciências Econômicas com as experiências da vida cotidiana na comunidade, e nos mercados informais ou emergentes, alguns dos quais estimulados até por programas de governo. Com efeito, fica estabelecida a coerência com o disposto no art. 44, inciso IV, da LDB 9.394/96, cuja finalidade básica, dentre outras, consiste em propiciar à comunidade o estabelecimento de uma relação de reciprocidade com a Instituição. Assim, podem ser integradas às atividades complementares, enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando.

• **Acompanhamento e Avaliação**

As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando, estando presentes o desempenho da relação professor x aluno, a parceria do aluno para com a Instituição e o professor e a clara percepção das

implicações socioeconômicas do seu tempo, de sua região, da sociedade brasileira e das relações do Brasil com outros modelos e manifestações da economia mundial. Importante fator para a avaliação das instituições é a produção que elas podem colocar à disposição da sociedade e de todos quantos se empenhem para o seu desenvolvimento econômico-social, valendo-se do crescimento e no avanço da ciência e da tecnologia. Com efeito, a produção que uma Instituição divulga, publica, socializa, certamente será um forte e ponderável indicador para o acompanhamento e avaliação sobre a Instituição, sobre o curso e para os alunos em particular que, durante o próprio curso, já produzem, como reflexo da consciência que possuem quanto ao desenvolvimento de suas potencialidades e de seu comprometimento com o desenvolvimento político, econômico e social.

Nesse passo, destacando-se, de logo, a exigência legal no sentido de que os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

• Trabalho de Curso

É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Econômicas contenha a clara definição de cada Instituição de Educação Superior sobre a inclusão de trabalho de curso.

Desta maneira, o Trabalho de Curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da Instituição a ser realizado sob a supervisão docente.

A Instituição deverá emitir regulamentação própria, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

II – VOTO DOS RELATORES

Votamos favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, em 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

• Pedido de Vistas

Trata o presente processo de pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 54/2004 enviado ao Ministro da Educação pelo Presidente do Conselho Federal de Economia e pelo Diretor do Curso de Economia da Universidade Federal do Paraná e posteriormente encaminhado ao CNE onde foram protocolados sob o nº 23001.000103/2004-05.

O parecer supracitado se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas, relatado pelos conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. Foram designados pela Câmara de Educação Superior os ilustres conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Roberto Cláudio Frota Bezerra como relatores do pedido de reconsideração.

Devo ressaltar inicialmente que o texto apresentado significa um avanço para o ensino de economia e merece todos os elogios tanto pela forma como pelo conteúdo proposto.

No entanto, entendo que dois pontos merecem ser revisto para que um trabalho feito com tanto zelo e competência possa efetivamente contribuir para a qualidade da formação do Economista em âmbito nacional.

Ao discutir a questão dos conteúdos curriculares, os relatores apontam, com muita propriedade, que **os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:**

I – Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivos introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade, da matemática e da estatística econômica;

II – Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, que se direcionam à formação profissional propriamente dita, englobando tópicos de estudos mais avançados da matemática, da estatística, da econometria, da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia, da economia internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento sócio-econômico;

III – Conteúdos de Formação Histórica, que possibilitem ao aluno construir uma base cultural indispensável à expressão de um posicionamento reflexivo crítico e comparativo, englobando a história do pensamento econômico, a história econômica geral, a formação econômica do Brasil e a economia brasileira contemporânea; e

IV – Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, Monografia, técnicas de pesquisa em economia e, se for o caso, estágio curricular supervisionado.

Com certeza, estas quatro áreas são fundamentais na formação de um futuro economista e serão elas que, juntas, darão ao estudante a necessária visão de TOTALIDADE.

Hegel já nos alertava que a verdade é o todo!

As diretrizes curriculares nacionais não podem se reduzir a um elenco de disciplinas! Seria um grosseiro retrocesso! Por outro lado também não podem ensejar uma tal fragmentação que permitam, por exemplo, a formação de um economista com exuberante formação teórico-quantitativa, que conheça matemática financeira ou econometria, mas que não domine a história do pensamento econômico ou a formação econômica do Brasil.

Este é o risco que apresenta a atual proposta de diretrizes curriculares que estamos examinando, pois para os quatro conteúdos anteriormente elencados, se exige,

genericamente, que deverão ser assegurados, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso.

É a seguinte a redação, *in verbis*:

Para os conteúdos de Formação Geral, de Formação Teórica-Quantitativa e de Formação Histórica deverá ser assegurado, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso.

Como não está afirmado que todos os quatro grupos de conteúdos têm que necessariamente ser contemplados com determinada participação na carga horária total, poderemos ter o absurdo de alunos formados na graduação em Economia que conheçam apenas Microeconomia, ou em outro extremo que só conheçam História ou outros que só saibam Matemática. Claro que estamos aqui apontando situações limites, mas o objetivo é ressaltar a preocupação com uma formação de totalidade que se oponha a uma formação parcial que não dê ao estudante a oportunidade de conhecer os paradigmas básicos que o auxiliem a tomar decisões diante de uma complexa realidade em constante modificação.

Para superar esta questão propomos a substituição do parágrafo acima citado pelo seguinte texto:

“Para os conteúdos de Formação Geral, de Formação Teórico-Quantitativa, de Formação Histórica e Trabalho de Curso deverá ser assegurado, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso, a ser distribuído da seguinte forma:

– 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Geral referentes ao inciso I supra;

– 20% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa referentes ao inciso II supra;

– 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Histórica referentes ao inciso III supra;

– 10% da carga horária total do curso ao envolvendo atividades acadêmicas de formação em Metodologia e Técnicas de Pesquisa em Economia e Trabalho de Curso.

Todas as unidades de estudos listadas nos incisos I, II e III acima, correspondentes à formação básica do Economista, deverão constar nos currículos e projetos pedagógicos. Assim fica garantida às Instituições de Educação Superior liberdade para utilizar os outros 50% da carga horária dos cursos segundo seus projetos pedagógicos, paradigmas teóricos preferenciais e peculiaridades regionais.”

A definição de parâmetros mínimos não se constitui em novidade neste Conselho, visto que foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 1.362/2001 que trata das diretrizes dos Cursos de Engenharia no qual é definida a carga horária em percentual para cada Conteúdo Curricular. As diretrizes de Engenharia vão além ao definir inclusive quais os tópicos obrigatórios para cada conteúdo.

Outro ponto que merece reparo no parecer proposto diz respeito ao Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia.

Diz o texto apresentado pelos ilustres relatores:

“É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Econômicas contenha a clara definição de cada Instituição de Educação Superior sobre a inclusão de trabalho de curso.

Desta maneira, o Trabalho de curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da Instituição a ser realizado sob a supervisão docente.

A Instituição deverá emitir regulamentação própria, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.”

A monografia é o momento de síntese em que o aluno tem a oportunidade de reunir na sua estrutura cognitiva os grandes temas, as grandes questões que foram debatidas no curso. É o momento em que os conhecimentos adquiridos são reunidos, inter-relacionados e também o momento de aplicação prática de conhecimentos teóricos no estudo de um objeto concreto da realidade econômica escolhido pelo próprio aluno.

Assim, é importante que haja uma explicitação clara do que é o trabalho de conclusão de curso e também como deve ser feito.

Dessa forma, proponho o seguinte texto em substituição ao acima transcrito:

É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Econômicas contenha a clara definição de cada Instituição de Educação Superior sobre a inclusão de trabalho de curso.

Desta maneira, o “trabalho de curso” deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da instituição compreendendo o ensino de Metodologia e Técnica de Pesquisa em Economia e será realizado sob supervisão docente. Pode envolver projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares e técnicas de pesquisa em economia. É desejável que seu formato final seja o de um artigo, obedecendo as normas técnicas pertinentes para efeito de publicação de trabalhos científicos, que verse sobre questões objetivas, baseando-se em bibliografia e dados secundários de fácil acesso.

A Instituição deverá emitir regulamentação própria aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

O presente pedido de vista, discutido com os Relatores originários, conselheiro Edson de Oliveira Nunes e Roberto Cláudio Frota Bezerra, foi por eles perfilhado.

Assim, passo ao voto, com a devida anuência e concordância dos referidos Conselheiros.

• Voto

Voto favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Econômicas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca

III – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo os Relatores, conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Roberto Cláudio Frota Bezerra, manifestado a concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

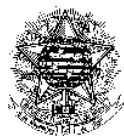
Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

ANEXO 2

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências.

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces07_06.pdf



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2006 (*) ()**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 776/97 e 583/2001, e considerando o que consta dos Pareceres CNE/CES nº 67/2003, de 11/3/2003, 55/2004, reexaminado pelo CNE/CES e nº 380/2005, de 6/10/2005, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2/6/2003 e 1º/3/2006, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do curso de graduação em Ciências Econômicas, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres desta Câmara, indicará claramente os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio curricular supervisionado, em caráter opcional e o Trabalho de Curso, como componente obrigatório da instituição, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o Projeto Pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Ciências Econômicas, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

* Resolução CNE/CES 7/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de abril de 2006, Seção 1, p. 10

** RETIFICAÇÃO Resolução CNE/CES nº 7/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de julho de 2006, Seção 1, p. 43: No preâmbulo da RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25/4/2006, Seção 1, página 10, “onde se lê: “55/2004,” leia-se: “54/2004”

IX - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso, como componente obrigatório a ser realizado sob a supervisão docente;

X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado opcional, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e

XI - concepção e composição das atividades complementares.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com o surgimento de novos ramos econômicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

§ 3º Na elaboração do Projeto Pedagógico do curso de graduação em Ciências Econômicas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - comprometimento com o estudo da realidade brasileira, sem prejuízo de uma sólida formação teórica, histórica e instrumental;

II - pluralismo metodológico, em coerência com o caráter plural das ciências econômicas formadas por correntes de pensamento e paradigmas diversos;

III - ênfase nas inter-relações dos fenômenos econômicos com o todo social em que se insere; e

IV - ênfase na formação de atitudes, do senso ético para o exercício profissional e para a responsabilidade social, indispensável ao exercício futuro da profissão.

Art. 3º O curso de graduação em Ciências Econômicas deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais e políticas relacionadas com a economia, revelando assimilação e domínio de novas informações, flexibilidade intelectual e adaptabilidade, bem como sólida consciência social indispensável ao enfrentamento de situações e transformações político-econômicas e sociais, contextualizadas, na sociedade brasileira e no conjunto das funções econômicas mundiais.

Parágrafo único. O Bacharel em Ciências Econômicas deve apresentar um perfil centrado em sólida formação geral e com domínio técnico dos estudos relacionados com a formação teóricoquantitativa e teórico-prática, peculiares ao curso, além da visão histórica do pensamento econômico aplicado à realidade brasileira e ao contexto mundial, exigidos os seguintes pressupostos:

I - uma base cultural ampla, que possibilite o entendimento das questões econômicas no seu contexto histórico-social;

II - capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas numa realidade diversificada e em constante transformação;

III - capacidade analítica, visão crítica e competência para adquirir novos conhecimentos; e

IV - domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita. Art. 4º Os cursos de graduação em Ciências Econômicas devem possibilitar a formação

profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - desenvolver raciocínios logicamente consistentes;

II - ler e compreender textos econômicos;

III - elaborar pareceres, relatórios, trabalhos e textos na área econômica;

IV - utilizar adequadamente conceitos teóricos fundamentais da ciência econômica;

V - utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas concretas;

VI - utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos; e

VII - diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas.

Art. 5º Os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivo introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade, da matemática e da estatística econômica;

II - Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, que se direcionam à formação profissional propriamente dita, englobando tópicos de estudos mais avançados da matemática, da estatística, da econometria, da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia,

internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento socioeconômico;

III - Conteúdos de Formação Histórica, que possibilitem ao aluno construir uma base cultural indispensável à expressão de um posicionamento reflexivo, crítico e comparativo, englobando a história do pensamento econômico, a história econômica geral, a formação econômica do Brasil e a economia brasileira contemporânea; e

IV - Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, trabalho de curso, técnicas de pesquisa em economia e estágio curricular supervisionado, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os conteúdos de Formação Geral, de Formação Teórico-Quantitativa e de Formação Histórica, deverá ser assegurado, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso, contemplando todas as unidades de estudos listadas nos incisos I, II e III, a serem distribuídos da seguinte forma:

- 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Geral, referentes ao inciso I supra;
- 20% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, referentes ao inciso II supra;
- 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Histórica, referentes ao inciso III supra;
- 10% da carga horária total do curso envolvendo atividades acadêmicas de formação em Metodologia e Técnicas da Pesquisa em Economia e Trabalho de Curso.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Ciências Econômicas estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curriculares, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, observada a pré-requisitação que vier a ser estabelecida no currículo, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é um componente curricular opcional da instituição, direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo a instituição que o adotar, submeter o correspondente regulamento com suas diferentes modalidades de operacionalização, à aprovação de seus colegiados superiores acadêmicos.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas, correspondentes aos

diferentes pensamentos econômicos, modelos e propostas, estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades do Estágio Supervisionado deverão ser reprogramadas e reorientado de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Art. 8º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, abrangendo estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho, com os diferentes modelos econômicos emergentes no Brasil e no mundo e as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9º As instituições de educação superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo

do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da instituição a ser realizado sob a supervisão docente.

Parágrafo único. O Trabalho de Curso, referido no *caput*, deverá compreender o ensino de Metodologia e Técnicas de Pesquisa em Economia e será realizado sob supervisão docente. Pode envolver projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares, em consonância com os conteúdos teóricos estudados. É desejável que tenha o formato final de um artigo, obedecendo às normas técnicas vigentes para efeito de publicação de trabalhos científicos, que verse sobre questões objetivas, baseando-se em bibliografia e dados secundários de fácil acesso.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFE nº 11, de 26 de junho de 1984.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO 3

PARECER CNE/CES Nº: 184/2006

(PARECER ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO)

Este Parecer retifica o Parecer CNE/CES nº 329/2004, referente à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial,

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0184_06.pdf



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES nº 329/2004, referente à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000207/2004-10		
PARECER CNE/CES Nº 184/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de re-análise do Parecer CNE/CES nº 329/2004, que propôs a carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, aprovado por unanimidade, em 11 de novembro de 2004, por esta Câmara.

Nesse sentido, o Departamento de Supervisão do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, encaminhou o Memo nº 1.555/2006-MEC/SESu/DESUP, abaixo transcrito, no qual reenvia o processo ao CNE:

“Mem. Nº 1.555/2006-MEC/SESu/DESUP

Em 24 de março de 2006

*Ao Secretário da SESu
Sr. Nelson Maculam Filho*

Assunto: Parecer CNE/CES nº 329/2004. Senhor

Secretário:

O Parecer CNE/CES Nº 329/2004 que trata da “carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial” foi aprovado em 11 de novembro de 2004

Durante o ano de 2005, várias reuniões foram realizadas neste Ministério a respeito da matéria, conforme relatado às páginas 23 e 24 deste processo.

A necessidade de uma decisão urgente a respeito da matéria torna-se imperiosa, tendo em vista a inquestionável importância da definição a respeito da carga horária mínima para os cursos de graduação.

A exaustiva discussão ocorrida com entidades representativas, tanto do ponto de vista acadêmico como profissional, através de audiências públicas ocorridas no CNE, bem como no Ministério da Educação, não mais permitem protelação em relação ao tema.

Diante do exposto, sugerimos o reenvio do processo ao CNE recomendando que:

1. seja retirada da resolução a referência às cargas horárias mínimas dos cursos de: Ciências Biológicas; Educação Física, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia a fim de que as mesmas possam ser rediscutidas;

2. sejam reabertas audiências públicas com objetivo de reavaliar os argumentos que embasam as propostas de modificação da carga horária mínima dos referidos cursos;

3. seja revista a carga horária mínima do curso de Pedagogia em função do parecer nº 3/2006 CNE/CP, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o referido curso.

Outrossim, enfatizamos que das várias discussões ocorridas no âmbito deste Ministério, aquela referente à integralização dos cursos, foi muito enfatizada pela imensa maioria dos representantes dos vários setores vinculados aos cursos de graduação. Entendemos que a definição do tempo de integralização curricular dos cursos de graduação é matéria de mais alta importância.

Atenciosamente,

MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS
Departamento de Supervisão de Ensino Superior
Diretor

Ciente, de acordo.
Encaminhe-se à CES/CNE

NELSON MACULAN
Secretário de Educação Superior-ME C/SESu

Cabe o registro de que à época da edição do Parecer, objeto desta análise, o curso de Pedagogia era desenvolvido sob a forma de bacharelado, cuja concepção foi alterada pelo Parecer CNE/CP nº 3/2006, que trata das *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, licenciaturas*. Por esse motivo, é necessário suprimir as referências ao curso de Pedagogia do texto do Parecer em análise, razão pela qual não se pode atender ao item 3 acima transcrito.

Diante disso, em atendimento à solicitação da SESu/MEC, reiteramos a necessidade de rediscussão, em formas e modalidades a serem determinadas pela Câmara de Educação Superior, quanto às propostas de carga horária mínima para os cursos referidos no item 1 supra, acrescido dos cursos de Enfermagem, Biomedicina, Nutrição e Terapia Ocupacional que serão suprimidos do texto, ora submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior.

• Histórico

Em 7 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 108/2003, que tratava da duração de cursos presenciais de bacharelado, indicando que “o CNE promoverá nos próximos 6 (seis) meses, audiências com a sociedade, ensejando a discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos de bacharelado” e que “ao final desse processo, aprovará Parecer e Resolução dispondo sobre a matéria”.

Acordo entre a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e este Conselho levou ao entendimento de aguardar o desdobramento do processo de consulta à sociedade por meio de variados mecanismos de escuta, em lugar de submeter à homologação ministerial.

É importante registrar a presença atuante do conselheiro José Carlos Almeida da Silva nas audiências públicas e a sua competente e inestimável colaboração ao desenvolvimento deste tema, através da co-autoria do Parecer CNE/CES nº 108/2003 e do texto de Parecer recente sobre o mesmo tema estendido às outras modalidades de cursos, embora não relatado no âmbito da CES.

Tendo em vista a necessidade desses esclarecimentos pela evolução e aperfeiçoamento do tema durante esse período de tempo, o presente passa a tratar da Carga Horária Mínima dos Cursos de Graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

Pelo exposto, retomo o texto a seguir:

1. Introdução

Em 4 de abril de 2001, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 583, determinando que “a definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou Resolução específica da Câmara de Educação Superior”.

Em 9 de outubro de 2002, foi apresentada à Câmara de Educação Superior a Indicação CNE/CES nº 7/2002, que versa sobre o tema “*Duração dos Cursos de Educação Superior*” propondo que fosse constituída Comissão para seu estudo e análise.

A importância de analisar criteriosamente a questão da duração dos cursos superiores de graduação de brasileiros é candente, neste momento, não só para dirimir dissonâncias detectadas na evolução histórica da questão, materializada através de diversos pareceres emitidos, ao longo do tempo, mas, principalmente, quando se observa a homologação, pelo Ministério da Educação, do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. A implementação deste Tratado por parte do governo brasileiro sugerirá não só a reflexão sobre os parâmetros utilizados na normatização da duração dos cursos superiores ofertados pelas IES no Brasil, como também o modelo de acreditação e duração de cursos em processo de implantação em Portugal, pautado por um critério de harmonização ao sistema educacional superior europeu, que fixa em anos a duração dos bacharelados e das licenciaturas, mas, estipula que o ano letivo seja composto por cerca de 32 semanas, ocupadas por quantidade de trabalho escolar que varia entre 25 e 32 horas semanais, ou seja, entre 800 e 1.024 horas anuais de trabalho discente.

O inciso II do art. 43 da LDB estabelece que uma das finalidades da educação superior é “*formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua **formação contínua***” (grifo nosso). Cumpre observar, ademais, outra finalidade, a de “*suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração*”.

Nesse contexto, a LDB também dispõe que a educação superior abrange uma variedade de cursos e programas, desde sequenciais e cursos de extensão, passando pela graduação tradicional e a pós-graduação *lato e stricto sensu* (art. 44). Ademais, deve ser “*ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização*” (art. 45).

Vale reforçar que, pela nova LDB, “*os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida*” (art. 48). Fica caracterizada, do mandato do art. 43, em seu inciso II, acima citado, preocupação com uma formação que qualifique para a participação no dinâmico e competitivo mercado de

trabalho, onde as fronteiras profissionais estão mais diluídas, sem prejuízo da formação daqueles vocacionados para o ensino e a pesquisa.

Condizente com tais preocupações, e com o objetivo de reforçar a carga de aprendizado, ampliou-se a duração do ano letivo regular, independentemente do ano civil, para no mínimo “duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado para os exames finais, se houver” (art. 47). Não obstante, foi permitida a alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos, e, portanto, aptos a melhor apreensão de conteúdos ensinados, a abreviação da duração de cursos. É preciso salientar importante modificação incorporada ao artigo que trata da autonomia das universidades (art.53). Cabe às universidades, no exercício de sua autonomia, “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes” (art. 53, II). Em verdade, conforme orientação do Parecer CNE/CES nº 67, de 11 de março de 2003, eliminou-se a exigência de currículos mínimos nacionais.

A União Européia recomenda que as graduações tenham no mínimo três anos de duração, correspondentes a 180 créditos medidos conforme o ECTS, no qual cada crédito envolve 26 horas de trabalho escolar, fazendo com que um curso de três anos seja composto por 4.680 horas de trabalho discente, equivalentes a 1.560 horas anuais. Um curso de quatro anos exigiria o equivalente a 240 créditos ou 6.240 horas de trabalho escolar, mantidas as 1.560 horas anuais.

Brasil e Portugal decidiram reconhecer, como cursos de graduação, aqueles que tenham a duração mínima de três anos. Já no contexto de outro acordo internacional, o do Mercosul, ao contemplar o acesso a mestrados e doutorados, determina-se a duração mínima de quatro anos.

2. LEGADO INSTITUCIONAL NA DURAÇÃO DOS CURSOS

Em 1961, a Lei nº 4.024 fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No seu artigo 9º, alínea "e", foi atribuído ao Conselho Federal de Educação (CFE) a competência para “indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70”.

Essa determinação motivou estudo sobre a duração dos cursos superiores, realizado pelo então Conselheiro Valnir Chagas e registrado no Parecer nº 52 do CFE, em 1965. Argumentava que a fixação da duração dos cursos superiores deveria levar em consideração as características do contexto no qual o curso é oferecido (“diferenças econômicas, sociais e culturais das regiões”); a qualidade de ensino e da infra-estrutura das instituições de ensino; e as aptidões, motivações e oportunidades dos estudantes. Assim, Chagas considerava inadequada a definição da duração única, expressa em anos letivos, por ignorar “todas as condicionantes do processo educativo”. A proposta de Chagas definia a duração de um curso superior como “o tempo útil, obrigatório em todo o País, para a execução do currículo com o necessário aproveitamento” e admitia variações no tempo total, em anos, para conclusão do curso. O argumento completo de Valnir Chagas indicava que:

“Com efeito, não é um dado indiferente ou mesmo secundário o tempo total em que se pode obter um diploma de médico ou de bacharel em Direito: o curso que leva a este é mais extenso, o daquele mais intenso e compacto. Nem significa a mesma coisa, em termos de resultados práticos, prolongar ou reduzir esse tempo em relação ao Norte, ao Centro ou ao Sul do País, atentas as diferenças econômicas, sociais e culturais das várias regiões que, projetando-se sobre o trabalho educativo,

condicionam o funcionamento das escolas e o próprio comportamento dos estudantes individualmente considerados”.

“Dentro do meio, diferem também as escolas quanto aos recursos de pessoal, equipamentos e instalações, dos quais, em grande parte, depende a eficiência do ensino; e, não raro, dentro das próprias escolas, variam as condições em que se desenvolvem as atividades docentes e discentes: é o caso, por exemplo, dos cursos noturnos, cuja singularidade os vai tornando polêmicos à medida que se persiste em conservá-los idênticos aos diurnos. Mas as diferenças maiores são encontradas entre os alunos: diferenças de aptidão (tomada esta palavra no sentido amplo de capacidade e ritmo de aprendizagem), diferenças de oportunidades e diferenças de motivação. Pondo mesmo de lado a última ordem, que de certo modo é função das duas primeiras, a consideração destas inclui-se entre os grandes problemas da educação no quadro de uma concepção democrática”.

“Em rigor, a partir do que proceda de transmissão biológica, as diferenças de aptidão e de oportunidades praticamente se confundem, no plano social, ao influxo de causas anteriores ou atuais da vida do estudante. Há, por exemplo, os mais afortunados que, graças a melhores condições econômico-financeiras ou de ambiente, chegam à universidade com boa formação de base e, ainda no curso superior, dispõem de meios que ensejam um alto aproveitamento; há também os que, trazendo embora essa formação prévia, baixam o rendimento ao distribuírem as suas horas entre a escola e o trabalho; há os que não trazem o preparo suficiente e, já com a sobrecarga de uma recuperação inevitável, são também forçados a dividir-se entre o estudo e a busca da subsistência; e assim por diante”.

“De qualquer forma, do ponto de vista do ritmo em que podem cumprir satisfatoriamente o currículo, existem três categorias fundamentais de estudantes a considerar em qualquer planejamento didático: os rápidos, os médios e os lentos. ... Sem generalizar exceções e fazendo exatamente do aluno médio o nosso ponto de referência ... devemos criar um sistema que absorva a todos e ao mesmo tempo ... permita a cada um (desenvolver) o seu próprio teor de excelência. E não apenas a cada estudante como a cada estabelecimento, a cada comunidade e a cada região do País”.

“É precisamente neste ponto que têm falhado, e continuam a falhar, as soluções oferecidas ao problema no Brasil. Adotando o critério da duração única, expressa em anos letivos, ignoramos todas aquelas condicionantes do processo educativo e acabamos por organizar cursos que são muito rápidos para os alunos lentos e muito lentos para os alunos rápidos”.

O Parecer do Conselheiro Valnir Chagas foi homologado em 1965 e deu origem à Portaria MEC nº 159/65 do que regulamentou a duração de cursos de graduação no Brasil, especificando o *tempo útil* (mínimo necessário para execução do currículo fixado para o curso) e o *tempo total* (período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão dos cursos) de duração dos cursos, fixando em horas o limite mínimo, o tempo médio e o limite máximo para integralização de cada curso. Além disso, a Portaria especificou o enquadramento da duração dos cursos em anos. Seguindo a indicação da possibilidade de variações no tempo total para conclusão dos cursos superiores, a Portaria definiu que:

- o *“tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil”* (art. 3º, § 1º);
- *“a partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição*

das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias letivos do ano letivo, ou de ambos” (art. 4º);

- *“a diminuição e o aumento do trabalho escolar ... se farão:*
- *“como norma geral do estabelecimento;*
- *“como possibilidade de variação entre alunos”(art. 4º, § 2º);*
- *“vários ritmos de integralização anual do tempo útil poderão coexistir no mesmo estabelecimento” (art. 4º, § 3º);*
- *“os regimentos escolares indicarão, por períodos letivos ou por semanas, as horas-aula correspondentes a cada disciplina, série, grupo de disciplinas ou ciclo de estudos”.*

O cálculo da duração dos cursos, ou seja, do tempo útil era dado pela multiplicação de uma medida média de horas semanais de trabalho pelo número de semanas correspondente ao enquadramento em anos da duração de cursos. Para isso, adotavam-se os seguintes valores: ano letivo mínimo de 180 dias, correspondente a 30 semanas de 6 dias úteis e 5 medidas possíveis da média de horas semanais de trabalho, 30, 27, 24, 22,5 ou 22 horas. Assim, por exemplo, a duração do curso de Engenharia Civil, era dada pela multiplicação de 150 semanas (5 anos x 30) por uma semana média de 24 horas-aula, o que corresponde a um tempo útil de 3.600 horas (150x24). A duração do curso de Medicina foi estabelecida pela multiplicação de 180 semanas (6 anos x 30) por uma semana média de 30 horas-aula, resultando em um tempo útil de 5.400 horas.

Havia na ocasião cursos de graduação com duração de 1,5 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos e 6 anos. No entanto, os cursos com mesmo enquadramento em anos poderiam apresentar um tempo útil variável, de acordo com a média de horas semanais de trabalho adotada. O curso de Música, por exemplo, assim como Medicina, era enquadrado em 6 anos, porém seu tempo útil era o resultado de 180 semanas (6 anos x 30) multiplicado por 24 horas semanais de trabalho, totalizando 4.320 horas.

Em seqüência a esse processo, a partir de 1962 e até o início dos anos 70, foram fixados, através de Pareceres e Resoluções do Conselho Federal de Educação, os currículos mínimos, por curso, nas modalidades de Bacharelado e de Licenciatura, com conseqüente homologação por Portarias Ministeriais. Com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, foram fixadas normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média.

Complementarmente ao art. 26 da Lei nº 5.540/68 “*O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional*”, o Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que revogou parcialmente a Lei nº 4.024/61, estabeleceu, no art. 14, que “*dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação*”, previstos na Lei nº 5.540 e no próprio Decreto.

Completando o ciclo de estruturação dos cursos, mediante a definição de sua duração, carga horária e currículos mínimos, vieram a Indicação nº 8, de 4 de junho de 1968, e o Parecer 85/70. Pelo primeiro instrumento, coube ao CFE, através de Comissão Especial designada, fixar normas para reexame dos mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores de graduação. Já o Parecer estabeleceu normas para aplicação dos currículos mínimos.

A Lei nº 5.540, em seu art.18, definia que “*além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional*”. Já o art. 23 da mesma Lei estabelecia que “*os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida apresentar modalidades*

diferentes quanto ao número e à duração a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho” e que “serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior” (Parágrafo 1). Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 547, de 18 de abril de 1969, foi autorizada a “organização e o funcionamento de cursos profissionais superiores de curta duração”, os quais seriam “destinados a proporcionar formação profissional básica de nível superior”, conforme necessidades e características dos mercados de trabalho regional e nacional.

Em meados dos anos 70, o sistema de ensino superior brasileiro começou a apresentar inovações quanto à duração, havendo a introdução de cursos de curta duração. O Parecer nº 2.713, aprovado pelo CFE em 6 de agosto de 1976, além de sugerir a fixação de currículo mínimo para o curso de formação de “Tecnólogo em Processamento de Dados”, trouxe uma análise da situação dos cursos de curta duração implantados, desde 1973, então em processo de expansão. Informava o Parecer que, em 1976, foram oferecidas em 126 cursos mais de 7.000 vagas iniciais, havendo uma estimativa de que no ano seguinte os cursos de curta duração representariam 10% da matrícula total em cursos universitários do país.

Nesse sentido, importa salientar que a implantação de cursos superiores de curta duração é uma experiência de quase três décadas. A despeito dessa experiência de inovação e diversificação do ensino superior, preservou-se, nas iniciativas do CFE, a ênfase na fixação de currículos mínimos, de duração mínima em carga horária dos cursos, com correspondentes prazos mínimos e máximos para integralização.

3. PERCURSO INSTITUCIONAL RECENTE; DIRETRIZES CURRICULARES E A LDB

Em 24 de novembro de 1995, foi sancionada a Lei nº 9.131, alterando dispositivos da antiga LDB (Lei nº 4.024/6 1). Revendo o art. 7º, dispôs a Lei que o Conselho Nacional de Educação (CNE), substituto do antigo CFE, “*terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional*”. O CNE ficou composto por duas Câmaras – Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES) – cada qual constituída por doze conselheiros. Dentre as atribuições concedidas à CES está a de “*deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação*” (art. 9º, § 2º, alínea c).

Com a LDB, Lei nº 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias). Destaque-se que tais medidas inseriam-se em espírito mais amplo de uma proposta de reestruturação do sistema ensino superior no país, com menor ênfase na centralização, e em prol de maior autonomia para que as instituições pudessem inovar, atendendo às demandas regionais e nacionais.

No que diz respeito à duração de cursos de graduação, a nova LDB abre perspectivas amplas para que as instituições de educação superior organizem seus cursos e programas. Respeitados os duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído, o tempo reservado para os exames finais, tais instituições têm liberdade para organizar seus cursos, como lhes aprouver. A Lei permite que se opte por um período letivo anual, e também que se divida os 200 dias por dois semestres, ou por períodos inferiores (quadrimestre, trimestre) conforme a necessidade do curso.

Os alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos poderão abreviar, desde que, comprovado por avaliação pertinente, a duração de seus cursos (art. 47, § 2º), caso a

estruturação destes assim o permita. Por tal dispositivo, percebe-se que a nova LDB concede a alunos com comprovada capacidade de aproveitamento o direito de acelerar seus estudos, tornando a duração dos cursos também uma questão de escolha.

Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior.

Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES nº 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a *“figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional”*.

O Parecer CNE/CES nº 776/97 também ressaltava que os currículos formulados na vigência de legislação revogada pela LDB caracterizavam-se por excessiva rigidez, advinda, *“em grande parte, da fixação detalhada de mínimos currículos”*. Como conseqüência, resultou na progressiva diminuição da margem de liberdade que fora concedida às Instituições para organizarem suas atividades de ensino. Ademais, informava o Parecer, *“na fixação de currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação”*.

Como conseqüência, e à luz da nova orientação provida pela LDB, indicava a *“necessidade de uma profunda revisão de toda tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada”*. No entendimento do Parecer CNE/CES nº 776/97, as novas diretrizes curriculares deveriam *“contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área de conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente”*. Além disso, deveriam *“pautar-se pela tendência de redução da duração da formação no nível de graduação”*, e ainda *“promover formas de aprendizagem que contribuam para reduzir a evasão, como a organização dos cursos em sistemas de módulos”*.

Em síntese, no entendimento do CNE/CES, as orientações curriculares constituem referencial indicativo para a elaboração de currículos, devendo ser necessariamente respeitadas por todas as Instituições de Educação Superior, com o propósito de *“assegurar a flexibilidade e a qualidade de formação oferecida aos estudantes”*, as diretrizes deveriam observar os seguintes princípios:

1. *Assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;*
2. *Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos, com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;*
3. *Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;*
4. *Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício*

profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;

5. *Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;*

6. *Encorajar o reconhecimento de habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar, inclusive os que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;*

7. *Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;*

8. *Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.” (grifo nosso)*

À mesma época do Parecer CNE/CES nº 776/97, a SESu/MEC, através do Edital nº 4/97, convocou as Instituições de Educação Superior a encaminharem propostas para a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação, que deveriam ser sistematizadas por Comissões de Especialistas de Ensino de cada área. Pelo Edital, as *“Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilização na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas de conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas”* (grifo nosso). Deveriam, portanto, contemplar a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área de conhecimento, explicitando os objetivos e demandas existentes na sociedade, possibilitando ainda a definição de múltiplos perfis profissionais.

A SESu/MEC propôs sete orientações básicas para elaboração das Diretrizes: perfil desejado do formando; competências e habilidades desejadas; conteúdos curriculares; duração dos cursos; estrutura modular dos cursos; estágios e atividades complementares; conexão com a avaliação institucional. Desse conjunto de orientações, destacam-se a busca por flexibilidade de cursos e carreiras, com a promoção da integração do ensino de graduação com a pós-graduação. As diretrizes objetivavam conferir maior autonomia as IES na definição dos currículos de seus cursos, havendo, em lugar do sistema de currículos mínimos, a proposição de linhas gerais capazes de definir as competências e habilidades que se deseja desenvolver. Salienta-se que a presença de conteúdos essenciais busca garantir uma uniformidade básica para os cursos, sem prejuízo da liberdade das IES para *“definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos”*.

Especificamente sobre a duração dos cursos, o Edital 4/97 definiu a necessidade de ser *“estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IES”*, a partir da qual estas teriam autonomia *“para fixar a duração total de seus cursos”* (grifo nosso). Quanto à questão do tempo máximo para integralização do curso, definiu-se que deveria ser pensada em termos percentuais, *“através de um acréscimo de até 50% sobre a duração dos mesmos em cada IES”*.

Em seqüência ao processo iniciado pelo Edital nº 4, segmentos significativos da sociedade, das IES universitárias e não universitárias, das organizações docentes, discentes e profissionais participaram de seminários, fóruns e debates. Esgotado o prazo estabelecido pelo Edital, as Comissões de Especialistas de Ensino (CEEs) foram convocadas para sistematizarem as sugestões apresentadas, e produzirem as propostas que seriam enviadas ao CNE.

Foram definidos cinco objetivos e metas para as Diretrizes Curriculares Nacionais:

- Conferir maior autonomia às Instituições de Educação Superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;
- Propor uma **carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno** (grifo nosso);
- Otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos sequenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;
- Contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e
- Contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteados os instrumentos de avaliação.

As primeiras propostas sistematizadas foram divulgadas na Internet, em dezembro de 1998, a fim de suscitar sugestões e críticas. Além disso, a maioria das áreas promoveu encontros e seminários em todo o país, para consolidar as propostas. A SESu/MEC atuou recebendo as sugestões e críticas, para que fossem agregadas à versão final, que seria divulgada também na Internet, para posterior encaminhamento ao CNE, em um processo que se estendeu por cerca de dois meses em cada uma das áreas.

As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES:

Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.

Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química.

Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia.

Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Informação, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo.

Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia.

Posteriormente foi promulgada a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE). Este tinha, em síntese, os seguintes objetivos:

- a elevação global do nível de escolaridade da população;
- a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à

permanência, com sucesso, na educação pública, e

- democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O PNE estabeleceu para a educação superior 23 (vinte e três) objetivos e metas. Dentre estes, cumpre ressaltar o décimo primeiro: **“Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientelas e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem”** (grifo nosso).

O Parecer CNE/CES nº 583/2001, aludindo à nova LDB, ressalta que, em atenção à necessária revisão da tradição que burocratizara os cursos e ante as tendências contemporâneas de inserir a graduação no contexto da formação continuada, foi assegurado ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular. Quanto ao trabalho de enquadramento das propostas de diretrizes curriculares, iniciado em dezembro de 1997 com o Edital nº 4, enfatizou-se o volume de trabalho empreendido – *“1.200 propostas bastante heterogêneas que foram sistematizadas”* – e a variedade resultante *“em termos de duração dos cursos em semestres: de quatro até doze e de carga horária, de 2.000 até 6.800 horas.”*

Após referir-se aos dispositivos anteriores relativos à questão, o Parecer CNE/CES nº 583/01 afirma que a CES/CNE *“decidiu adotar uma orientação comum para as diretrizes que começa a aprovar e que garanta a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares”*. Foram propostas duas iniciativas:

1- A definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

2- As diretrizes devem contemplar:

- a- Perfil formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;*
- b- Competência/habilidades/attitudes;*
- c- Habilitações e ênfases;*
- d- Conteúdos curriculares;*
- e- Organização do curso;*
- f- Estágios e atividades complementares;*
- g- Acompanhamento e avaliação.*

Cabe registrar, neste sentido, o Parecer CNE/CES nº 067/03, homologado em 2/6/2003, que trata do referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação, revogando o Parecer CNE/CES nº 146/2002.

4. A LDB, AS CORPORAÇÕES E A DURAÇÃO DE CURSOS

Seria natural que se permitisse à educação superior brasileira evoluir, flexibilizar-se e diferenciar-se conforme sua própria dinâmica e de acordo com as exigências e características de cada área, sem que precisasse haver manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto na maioria dos casos, já que a essência doutrinária da LDB contempla e incentiva estes princípios. Neste sentido, a duração dos cursos nada mais seria que uma norma de natureza educacional, própria as IES, principalmente aquelas contempladas com a autonomia para a definição e fixação dos currículos de seus cursos e programas.

Entretanto, no Brasil, assim não são as coisas, a despeito de sua aparência deduzida do espírito da LDB. É que o diploma é considerado como passe profissional, necessário à obtenção da licença profissional, por várias leis, de hierarquia idêntica à LDB, que regulamentam as profissões e criam normas e ordens para a sua fiscalização, destarte, ensejando, senão criando, a existência de conflitos de competências sobre conjuntos de problemas com enorme área de interseção.

O mandato legal atribuído aos Conselhos e Ordens das profissões regulamentadas por lei acaba por exigir uma manifestação doutrinária do CNE, de modo a conciliar a contradição entre a flexibilidade educacional, a rigidez normativa das corporações e a natureza formal da CLT. Sim, pois a diversidade de ofertas e duração dos cursos superiores e de graduação esbarra nas regras para o acesso à licença profissional, tendo-se verificado inúmeras manifestações das Ordens, vedando a prática profissional de egressos do ensino superior diplomados segundo critérios de duração e concepção de cursos não endossados pelas corporações. Resta, portanto, buscar maneiras de compatibilizar o novo com o tradicional, o flexível com o formal. Claro, as Ordens e Conselhos, não só as IES precisarão visualizar os caminhos da modernização e da flexibilização, à luz das transformações em processo.

Por estas razões, quando tratamos do tema da duração e carga horária dos cursos de graduação, somos forçados a não perder de vista a sua inevitável relação com as determinações legais de natureza corporativa.

No contexto da flexibilização e da inovação sugeridas pela LDB, faz pouco sentido imaginar regras férreas para a determinação da duração dos cursos de graduação, cabendo, muito mais, alinhar diretrizes, parâmetros, que sirvam de marco de referência para as instituições de ensino superior.

Parâmetros flexíveis sobre duração de cursos, no Brasil, guardam imediata relação, senão conflito, com a existência de corporações profissionais detentoras do monopólio das regras de acesso à profissão. Assim, o que poderia parecer, como sugere a leitura da LDB, pacífico comando das Instituições de Educação Superior e mesmo do CNE, como por exemplo a autonomia para a fixação de currículos e duração de cursos superiores e de graduação, nada tem de consensual. É que outras leis, de hierarquia idêntica à LDB, ao regulamentar o exercício e a fiscalização das profissões legitimam comandos contrários, opostos à idéia de flexibilidade, inovação, diversidade e desregulamentação, cerne da Lei de Diretrizes e Bases.

Corporações, diferentemente da doutrina da LDB, apreciam a uniformidade e o caráter nacional de currículos mínimos e duração de cursos, de modo a erigir uma identidade corporativa nacional, não diversa, senão indivisível. E tem a lei a escorar tal aspiração, de modo que, assim como o país é uma federação de estados, a vida dos egressos do ensino superior é caracterizada por uma federação de monopólios profissionais, de cunho nacional, nunca regional, de traços uniformes, nunca diversos, de comandos unitários, nunca múltiplos.

Observe-se, no quadro a seguir, a diversidade e amplitude das profissões regulamentadas, cujo exercício, bem como sua fiscalização, são comandados por leis, de hierarquia idêntica à LDB.

Profissões regulamentadas no Brasil de Ensino Superior

<i>Administrador</i>	<i>Advogado</i>	<i>Agrimensor</i>
<i>Arquivista</i>	<i>Assistente Social</i>	<i>Atuário</i>
<i>Bibliotecário</i>	<i>Biólogo</i>	<i>Biomédico</i>
<i>Contabilista</i>	<i>Economista</i>	<i>Economista Doméstico</i>
<i>Enfermeiro</i>	<i>Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo</i>	
<i>Estatístico</i>	<i>Farmacêutico</i>	
<i>Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional</i>	<i>Fonoaudiólogo</i>	<i>Geógrafo</i>
<i>Geólogo</i>	<i>Jornalista</i>	<i>Médico</i>
<i>Médico-Veterinário</i>	<i>Meteorologista</i>	<i>Museólogo</i>
<i>Músico</i>	<i>Nutricionista</i>	<i>Odontologista</i>
<i>Orientador Educacional</i>	<i>Profissional de Educação Física</i>	<i>Psicólogo</i>
<i>Químico</i>	<i>Relações Públicas</i>	<i>Secretário</i>
<i>Sociólogo</i>	<i>Treinador de Futebol</i>	<i>Zootecnista</i>

Fonte: Campanhole, Adriano e Hilton Lobo- Profissões regulamentadas: leis, decreto-leis, decretos e outros atos específicos -Editora Atlas, São Paulo, 1 999,7ª ed.

É peculiar, nesse sentido, a relação da matriz educacional e profissional brasileira com os comandos e possibilidades abertas pela LDB. Esta, ao contrário da Lei nº 4.024/61, não traz inequívoca associação entre diploma e inscrição profissional, o que permitiria quebrar a natureza corporativa e profissionalizante da educação superior brasileira, dando-lhe mais discernimento acadêmico do que profissional. Há quem defenda que a nova LDB inaugura um novo paradigma de formação superior, não necessariamente profissionalizante. Não obstante, a história da formação superior no Brasil é exatamente medida pela escolha da profissionalização precoce, caracterizada, desde o primeiro minuto de vida acadêmica, por um destino profissional compulsório. Em decorrência, o diploma continua a ser o passe para a vida profissional.

Evidencia-se, assim, potencial conflito de interpretações, determinações e domínios legais. De um lado, no entendimento de vários educadores, a nova lei educacional claramente separaria a profissão do diploma. De outro lado, há quem defenda que, ademais de tal dissociação não ser mandatória na LDB, outras regulamentações mandam equivaler diploma e profissão.

A duração dos cursos de graduação no Brasil está, até hoje, intimamente ligada à lógica da opção que o Brasil fez, anteriormente à vigência da atual LDB, para o desenho de seu sistema de ensino superior. De um lado, o sistema europeu, notadamente o francês, historicamente dotado de segundo grau de alta qualidade, ofereceu a matriz justificadora de um ensino universitário de natureza profissionalizante. De outro, ainda que sem o mesmo peso de influência histórica sobre os primórdios da educação superior no Brasil, o modelo americano, consciente da parca qualidade de seu ensino médio, indicava a pertinência de um ensino universitário mais genérico, deixando a profissionalização para o nível pós-graduado.

O Brasil soube escolher o pior dos dois mundos possíveis. Dotado de ensino médio bastante frágil, optou pelo modelo de profissionalização precoce, que deixou indelével rastro na sociedade brasileira durante o século XX. Meninos e meninas, de 17 anos, às vezes menos, precisam decidir se serão médicos, advogados, professores, economistas, cientistas, filósofos ou poetas, opção que lhes assombrará todo o percurso de estudos universitários. O brasileiro que vai à universidade precisa ter certeza sobre seu futuro profissional, sua escolha de campo de saber ao qual dedicará maiores esforços, quando ainda nem finalizou adequadamente sua preparação para entender o mundo das distintas ciências, dos variados saberes. O candidato à educação superior precisa saber que profissão terá, antes mesmo de claramente entender a

complexidade do mundo do conhecimento. É candidato à profissão antes de ser candidato ao saber.

A LDB, no apagar das luzes do século vinte, abriu novas perspectivas para a educação superior brasileira, possibilitando a desconexão entre a vida profissional e a formação universitária, indicando que o diploma atesta o que se aprendeu nos estudos superiores, não ligando, necessariamente, o diploma à licença profissional. O CNE deliberou sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC em sintonia com a orientação da Lei. Tais diretrizes, entretanto, assim como muitos aspectos do espírito da referida lei, se chocam, naturalmente, com a matriz histórica que comanda a arquitetura do ensino superior no Brasil, a matriz profissionalizante.

A transição entre dois paradigmas, um, o que marca a história brasileira, outro, cujos defensores advogam que constitui o seu futuro, reflete o choque de preferências e pautas distintas. De um lado, o CNE avoca a interpretação dos novos tempos, em obediência mesmo à lei. De outro, as corporações, com seus poderes derivados da outorga estatal, e da mescla, mesmo, entre corporação e Estado, procuram ajustar o novo espírito da lei à velha natureza do poder corporativo. Natural, portanto, que se entenda a pertinência de um período de transição, que se perceba a necessidade de ajustar a velocidade da aplicação do comando imperativo da lei à capacidade cognitiva da sociedade, pautada pelos poderes de suas históricas corporações, permitindo-lhe o tempo necessário para os ajustes indispensáveis à absorção, entendimento, integração e maturação de um novo paradigma.

As leis e as instituições que lhes dão carnatura demandam tempo próprio, indispensável, para a completa tradução de conceitos novos em códigos compreensíveis, compartilháveis e aplicáveis. Por tautológico que pareça, não se faz uma mudança de paradigma antes que se entenda a mudança, e se a absorva e se a infiltre, e que se adense, no imaginário e na inteligência de atores individuais, organizacionais e institucionais. Já ensinou a Sociologia da Ciência, que a vida do conhecimento se materializa através de paradigmas de compreensão, entendimento e significados, compatíveis com a ordem de problemas que se tem a resolver. Renovado o paradigma, por exemplo, desalojada a primazia da natureza profissionalizante da educação superior, iniciam-se processos complexos de interação entre o novo, pouco compreendido, e o anterior, completamente absorvido, processos esses que precisam de seu próprio tempo de maturação e tradução do que é intelectualmente compreendido e traduzido em práticas institucionalmente absorvidas e legitimadas.

Mudanças precisam de legitimidade, processo de duas mãos, que une o inovador, a inovação e as instâncias que farão materializar a novidade. É, portanto, processo múltiplo, dependente do compartilhamento, aceitação e escoramento de novas visões de mundo. Tem faltado às novas diretrizes curriculares a legitimidade do comando, ou melhor, se as tem negado a legitimidade, até mesmo por via judiciária. Essa, como se vem discutindo, não advém somente da força da norma, de seu comando, mas depende, igualmente, de sua compreensibilidade, de sua adoção, de seu escoramento, pelas pessoas, organizações e instituições responsáveis.

Com base em toda a discussão que se desenvolveu ao longo presente Parecer, verifica-se que o Brasil, assim como a União Européia, enfrentam, simultaneamente, problemas parecidos. Embora não pareça à luz da primeira olhada, o continente que é o Brasil, desde o ponto de vista da institucionalização, poder, comando e influência das corporações, com seu inevitável suporte legal/Estatual, guarda semelhança com a União Européia, que luta para compatibilizar, harmonizar, as distintas perspectivas de vários Estados, mercados, nações e culturas de modo a garantir a probabilidade de que todos indivíduos possam competir em igualdade de condições, tanto no mercado do trabalho, quanto naquilo em que este guarda relação com o mundo universitário. O Brasil, embora país único, convive com o poder de mini-nações profissionais internas, que lhe emprestam complexidades enormes, compostas

por corporações que detêm monopólios delegados pelo Estado, para acesso e controle de muitas práticas de trabalho.

As corporações, reconhecidas por lei, chanceladas pelo Estado, beneficiárias do direito de atribuir validade ao diploma profissional e, simultaneamente cobrar taxas de seus membros compulsórios, não cuidam, em regra, salvo especialíssimas exceções, do acesso à profissão que porta seu selo. Formado, cumpridas as exigências burocrático-legais e tendo pago suas taxas, o profissional está inscrito e licenciado para o exercício da profissão. Essas mesmas corporações, de novo, ressalvadas especialíssimas exceções, nada fazem para aferir a qualidade daqueles profissionalmente licenciados, transformando o diploma em implícita licença profissional, para isso se valendo do reconhecimento estatal. A profissão, no Brasil, é matéria estatal.

Em resumo, o mundo profissional, no Brasil, é um mundo associado à proteção Estatal. Deriva do Estado o seu monopólio. Tira do Estado o seu direito à receita. Recebe, extrai do Estado a lei que lhe dá a concessão para ditar regras setoriais. E deseja que o ensino, a vida acadêmica e o conhecimento, se ajustem aos cânones de estrita natureza corporativa.

Não se encerra na alteração da lei educacional, portanto, a relação entre o mundo da educação e o mundo do trabalho. Essa é fruto de um emaranhado de relações institucionais ampla e nacional, de larga história. Daí a necessidade de discutir com as comunidades profissionais legalmente sancionadas a alteração da relação da universidade com as licenças profissionais, já que esta mudança é parametrizada por cânones corporativos e restrições institucionais e legais.

Por todas essas razões, faz sentido imaginar uma mudança, a partir da vigência da LDB e das diretrizes curriculares delas oriundas, que contemple uma transição, proporcional à absorção das novas realidades que se pretende instalar. Nesta, a duração de cursos tais como, o de Medicina, Direito e Engenharia, também conhecida como as “profissões imperiais” ficariam inalteradas. Parece claro que, ao longo do tempo, as ordens profissionais precisarão visualizar novas maneiras de certificação profissional, à semelhança da OAB, através de exame específico. Já hoje, se verifica grande e crescente diversidade de cursos, formações e duração dos estudos que conduzem ao diploma. Este processo tende a se multiplicar.

O CNE e ordens profissionais precisam admitir a franca existência de um complexo processo de aprendizado e internalização das novas tendências e horizontes educacionais. A mudança, a transição para o que se acredita ser um novo paradigma, já está sendo proposta, resta agora ajustar e negociar as várias e complementares percepções e interesses intervenientes no processo que se quer iniciar.

É razoável admitir que esta transição vá exigir um prazo de adaptação, fertilização do diálogo e aprendizado institucional, do que possivelmente resultarão novas culturas profissionais, acadêmicas e organizacionais.

Os outros bacharelados, com seus tradicionais quatro anos, poderiam igualmente seguir seu curso histórico conhecido e, através de intenso processo de discussão alcançar renovada aferição da duração mínima dos cursos associados à licença profissional. Neste processo de discussão seria desejável analisar a eventual possibilidade de se associar a licença profissional a ciclo pós-graduado, compatível com a existência de graduações de natureza acadêmica, genérica, desligada dos cânones profissionais. Tal modalidade é ainda incipiente no Brasil, não obstante relevante experimento em andamento na USP.

Exemplificando, duas alternativas complementares se apresentam. Seria possível visualizar a obtenção da licença profissional em função *de cursos superiores e de graduação com enfoque profissional*. Igualmente, seria *admissível* imaginar a licença profissional em decorrência de ciclo pós-graduado precedido de graduação em outra área. Na primeira alternativa, a licença advém da graduação. Na segunda, advém da pós-graduação. De toda

maneira, a formação superior deveria ser, cada vez mais, entendida como um processo de educação continuada, verticalmente integrada.

Estabelecer-se-ia que os estágios e atividades complementares e/ou práticas, em conjunto, não poderiam exceder o total de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

A LDB fixou o tamanho, a extensão do ano letivo, passando-o de 180 para 200 dias. Mas ainda não se fixou a carga da jornada de ensino a eles concomitante que, certamente sofrerá importantes variações como, por exemplo, ficou demonstrado pela área jurídica, cujas tradicionais 3.300 horas, traduzidas para o novo calendário escolar, subiriam para 3.700 horas. Obviamente, dada a experiência consolidada da área jurídica, não deveria haver objeções à fixação deste patamar, nele contidos o teto de 20% para estágio, prática jurídica e atividades complementares.

Na medida em que não for fixada a carga da jornada acadêmica, a duração dos cursos, medida em anos, transformar-se-á em parâmetro de reduzida importância, já que a simples variação do número de aulas diárias, ademais de outras circunstâncias, acabe produzindo relevante impacto sobre a efetiva duração, integralização, dos estudos necessários à obtenção do grau. A maneira pela qual esse processo ocorrerá merece posterior atenção do CNE.

Observada a evolução dos instrumentos regulatórios pertinentes à duração de cursos, na vigência desta LDB, verifica-se uma tendência a se tratar como indissociáveis três aspectos relevantes: duração, carga horária e integralização. Há quem imagine que falar de carga horária e integralização de cursos signifique voltar aos currículos mínimos, violando a LDB. Não é esse o caso. Já que o diploma atesta o conhecimento recebido, esse deve pressupor uma certa carga de trabalho acadêmico que se reflita na acumulação de conhecimentos e maturidade intelectual mensuráveis frente a requisitos considerados como necessários.

Anos de duração, embora relevantes do ponto de vista das comparações estatísticas internacionais, são constituídos por determinados – e internacionalmente compartilhados – volumes de trabalho discente que emprestam aos anos sua significação fundamental. A fixação das cargas de trabalho relativas a um ano letivo são relevantes porque a mobilidade profissional, acirrada pela internacionalização dos mercados não somente requer a comparabilidade dos títulos profissionais como, de igual modo, a internacionalização precisa repousar na garantia da possibilidade de que todos possam competir em igualdade de condições frente a conjunto de parâmetros fixados. É a fixação das cargas correspondentes aos anos letivos, ademais de seus conteúdos, que garante e promove a mobilidade de estudantes, professores e profissionais, permitindo, igualmente, a validação, portanto a transferência, de estudos feitos em outro país ou outra universidade.

5. AUDIÊNCIA À SOCIEDADE – PROPOSTAS E COMENTÁRIOS

No conjunto de processos de escuta à sociedade ocorreram audiências públicas consagradas à duração dos cursos. Estiveram presentes representantes do Conselho Nacional de Educação e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, além de Membros do Conselho Federal de Administração (CFA), da Associação Nacional de Pós-graduação em Administração (ANPAD), da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Federação Nacional dos Economistas (FENECON), do Conselho Federal de Economia (COFECON), da Associação Nacional de Graduação em Economia (ANGE) e da antiga Comissão de Especialistas de Ensino de Economia, além da ABEDi e da OAB.

No debate registraram-se manifestações das distintas áreas presentes, como se resume:

- (a) 3.000 horas e 4 anos para Administração;

- (b) 3.000 horas e 4 anos para Contábeis; e
- (c) 3.200 horas e 4 anos para Economia.

Quanto ao Direito, as seguintes manifestações se registraram:

- (a) carga horária total de 3.700 horas;
- (b) duração mínima de cinco anos, com tempo máximo de integralização equivalente ao tempo mínimo acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- (c) atividades complementares e estágio devem responder, em conjunto, por até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Houve um amplo debate em torno da possível diferenciação de critérios entre curso diurno e noturno, com a Economia sugerindo que o curso noturno não pudesse ser integralizado em menos de cinco anos. Já a área jurídica optou pela utilização dos mesmos critérios para ambos os cursos, ressalvando o que já existe na Portaria Ministerial nº 1.886/94, ou seja, a limitação das atividades noturnas a quatro horas diárias. Esse não foi um debate conclusivo, sendo certo que os Conselheiros presentes sinalizaram para o estabelecimento de diferenças entre o curso noturno e o diurno.

Dando continuidade ao processo de audiência à sociedade, foi endereçado o Ofício nº 0426, de 19 de maio de 2004, com a minuta deste Parecer, para o Coordenador do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas - Dr. Humberto Tannús Júnior, e encaminhado para os endereços eletrônicos dos demais Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, solicitando, em nome deste Relator, sugestões e contribuições sobre o documento, a saber, fez-se contato com as seguintes entidades: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Federal de Administração, Conselho Federal de Biblioteconomia, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Economistas Domésticos, Conselho Federal de Educação Física, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Conselho Federal de Estatística, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Museologia, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Representantes Comerciais, Conselho Federal de Serviço Social e Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Acusou-se o recebimento de manifestação do Conselho Federal de Nutrição considerando que a proposta encaminhada contempla as expectativas; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional sugeriu a carga horária mínima de 4.500 h-a, integralizadas de 4 a 6 anos para o curso de Fisioterapia e 4.000 h-a, integralizadas de 4 a 5 anos para o curso de Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Farmácia indicou a carga horária mínima de 4.800 h-a, aí incluídas 800 horas de estágio, integralizadas no mínimo em 5 anos e, no máximo com o acréscimo de 50%; Conselho Federal, Engenharia e Arquitetura que encaminhou Ofício ao Presidente do CNE, protocolado sob o nº 037204.2004-3 8 em 6/7/2004, consultando sobre este Parecer e anexando ata da Sessão Plenária Ordinária, de 30/4/2004, onde é indicada a manutenção da carga horária mínima de 3.600 horas para as áreas de sua abrangência; Conselho Federal de Medicina/ABEM sugeriu a carga horária mínima de 7.200 horas, integralizadas de 6 a 9 anos. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis apenas registrou o recebimento da mensagem. O Conselho Federal de Fonoaudiologia

remeteu Ofício-resposta CFFa nº 442/2004, no qual endossava a carga horária mínima de 4.000 horas e fazia considerações pertinentes a este Parecer.

6 - COMENTÁRIOS FINAIS

Apresentamos abaixo quadro demonstrativo por curso de graduação, com a respectiva indicação de carga horária mínima, resultante do processo de consulta à sociedade.

Curso	Carga Horária Mínima
Administração	3.000
Agronomia	3.600
Arquitetura e Urbanismo	3.600
Arquivologia	2.400
Biblioteconomia	2.400
Ciências Contábeis	3.000
Ciências da Informação	2.400
Ciências Econômicas	3.000
Ciências Sociais	2.400
Cinema e Audiovisual	2.700
Computação e Informática	3.000
Comunicação Social	2.700
Dança	2.400
Design (Artes Visuais)	2.400
Direito	3.700
Economia Doméstica	2.400
Engenharia Agrícola	3.600
Engenharia de Pesca	3.600
Engenharia Florestal	3.600
Engenharias	3.600
Estatística	3.000
Filosofia	2.400
Física	2.400
Geografia	2.400
Geologia	3.600
História	2.400
Letras	2.400
Matemática	2.400
Medicina	7.200
Medicina Veterinária	4.000
Meteorologia	3.000
Museologia	2.400
Música	2.400
Oceanografia	3.000
Odontologia	4.000
Psicologia	4.000
Química	2.400
Secretariado Executivo	2.400
Serviço Social	3.000
Sistema de Informação	3.000
Teatro	2.400
Turismo	2.400
Zootecnia	3.600

Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima.

Registre-se que os estágios e atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina.

Segundo os princípios que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, a sua duração deve constar do respectivo Projeto Pedagógico elaborado pela Instituição e deve ser considerada como “carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos”. Com isso, fica evidente que a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, a ser cumprida nos tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96 – LDB, no mínimo duzentos dias letivos para o ano letivo/série e com cem dias letivos por regime semestral – sendo que cada Instituição dimensionará o volume de carga horária a ser cumprida nas ofertas sob regime seriado, semestral, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos.

Este é o Parecer.

II – VOTO DOS RELATORES

Votamos favoravelmente à aprovação da carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, descrita no quadro do item 6, do corpo deste Parecer. As Instituições de Educação Superior, a partir destes parâmetros, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso.

Submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior, o Projeto de Resolução anexo.

Brasília (DF), em 7 de julho de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator
Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores. Sala das Sessões, em 7 de julho de 2006.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 329/2004, retificado pelo Parecer CNE/CES nº /2006, documento complementar às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação - bacharelados, homologados pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, em de de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes da tabela, no anexo I.

§ 1º Compete às Instituições de Educação Superior:

I - dimensionar a carga horária de seus cursos de bacharelado, a ser cumprida em ofertas sob regime seriado, semestral, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, a ser cumpridas nos tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96 – LDB, com, no mínimo, duzentos dias letivos para o ano letivo/série ou 100 (cem) dias letivos por regime semestral; e

II - fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso.

§ 2º Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Caruso Ronca
Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO
CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS PARA OS CURSOS DE
GRADUAÇÃO – BACHARELADOS,
NA MODALIDADE PRESENCIAL

Curso	Carga Horária Mínima
Administração	3.000
Agronomia	3.600
Arquitetura e Urbanismo	3.600
Arquivologia	2.400
Biblioteconomia	2.400
Ciências Contábeis	3.000
Ciências da Informação	2.400
Ciências Econômicas	3.000
Ciências Sociais	2.400
Cinema e Audiovisual	2.700
Computação e Informática	3.000
Comunicação Social	2.700
Dança	2.400
Design (Artes Visuais)	2.400
Direito	3.700
Economia Doméstica	2.400
Engenharia Agrícola	3.600
Engenharia de Pesca	3.600
Engenharia Florestal	3.600
Engenharias	3.600
Estatística	3.000
Filosofia	2.400
Física	2.400
Geografia	2.400
Geologia	3.600
História	2.400
Letras	2.400
Matemática	2.400
Medicina	7.200
Medicina Veterinária	4.000
Meteorologia	3.000
Museologia	2.400
Música	2.400
Oceanografia	3.000
Odontologia	4.000
Psicologia	4.000
Química	2.400
Secretariado Executivo	2.400
Serviço Social	3.000
Sistema de Informação	3.000
Teatro	2.400
Turismo	2.400
Zootecnia	3.600